

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

JOSÉ WYLLYSON DOS SANTOS

DA HIPERVULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA NO CONTRATO DE CRÉDITO  
CONSIGNADO: POSSIBILIDADES E LIMITES DIANTE DO DIREITO BRASILEIRO

MACEIÓ - AL  
2023

JOSÉ WYLLYSON DOS SANTOS

**DA HIPERVULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA NO CONTRATO DE  
CRÉDITO CONSIGNADO: POSSIBILIDADES E LIMITES DIANTE DO DIREITO  
BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso,  
apresentado à faculdade de Direito de  
Alagoas (FDA/UFAL) como requisito para  
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Barros Correia  
Junior

Prof. Dr. José Barros  
Correia Junior

Assinado de forma digital por Prof.  
Dr. José Barros Correia Junior  
Dados: 2023.04.17 19:58:16 -03'00'

MACEIÓ-AL  
2023

**Catálogo na Fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S237d Santos, José Wyllyson dos.  
Da hipervulnerabilidade da pessoa idosa no contrato de crédito consignado :  
possibilidades e limites diante do direito brasileiro / José Wyllyson dos Santos. –  
2023.  
62 f.

Orientador: José Barros Correia Junior.  
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade  
Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 56-62.

1. Crédito consignado - Brasil. 2. Superendividamento. 3. Dignidade (Direito). I.  
Título.

CDU: 347.759(81)

Dedico

Ao meu avô Jorge Miguel, por todo incentivo e a forma que sempre intercedeu por mim. A minha mãe Fátima e avó Mirian, por sempre me manterem em suas orações e estímulo a dar sempre meu melhor. Os amores da minha vida.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso faz uma análise da hipervulnerabilidade do consumidor idoso frente ao mercado consumerista, considerando as suas fragilidades decorrentes da idade avançada e a insuficiência de rendimentos para garantir o mínimo existencial, afetando sua dignidade. Nele procurou-se apreender características gerais acerca da modalidade do crédito, o comportamento das instituições financeiras diante do instrumento, o modo que interferem diretamente na renda dos idosos menos favorecidos e os paradigmas jurídicos pertinentes à problemática. Em função de sua vulnerabilidade agravada, muitos consumidores idosos são vítimas de fraudes, as quais ocorrem geralmente nos contratos bancários, pois com a falta de conhecimento e falta de informação, acabam sendo induzidos a erro. Geralmente isso ocorre nos contratos de empréstimos, pois os bancos são preparados para tal serviço, uma vez que treina seus colaboradores para gerar convencimento por parte do consumidor, mas nem sempre os atendentes informam todas as questões contratuais, seja elas: os juros, quantidade de parcelas, valor total que o cliente irá pagar, se tem seguro incluso ou não, informações de extrema importância e que devem ser checadas antes da efetivação do contrato. Além disso, aborda acerca das publicidades direcionadas a este público, divulgadas no mais das vezes, de forma abusiva e enganosa, valendo-se da capacidade reduzida de discernimento do idoso para convencê-los a realizar a contratação do serviço ou produto, especialmente quando envolve o acesso ao crédito, democratizado nas últimas décadas, trazendo tanto benefícios quanto prejuízos. Foram realizadas buscas no ordenamento jurídico brasileiro acerca da temática, como quanto ao aumento da Margem Consignável, tratado na Lei 14.131/2021, assim como a Constituição Federal de 1988, o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Pessoa, para averiguar os principais pontos de proteção dos direitos fundamentais da população em epígrafe. Para mais, o trabalho evidencia que a oferta predatória de crédito no mercado de consumo tem se tornado uma prática das instituições financeiras, com uso de práticas incisivas de abordagem, ultrapassando os limites da razoabilidade e levando o consumidor a ser vítima de situações que o levam a ciladas financeiras e até ao superendividamento, violando sua dignidade humana. À vista disso, foi realizada análise acerca das obrigações e responsabilização das instituições financeiras diante de tal prática. Por fim, com o advento da Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais, as instituições financeiras, que deverão seguir à risca cada artigo, pois, possuem acesso aos dados dos clientes, não só dados pessoais, mas também aos dados pessoais sensíveis, sendo que qualquer descuido por parte das casas bancárias, pode gerar as penalidades previstas na lei, como também fraudes, visto que é através da fragilização dos dados que o fraudador tem acesso aos meios necessários para concretizar a fraude.

**Palavras chaves:** crédito consignado; superendividamento; dignidade humana.

## ABSTRACT

This course completion work analyzes the hypervulnerability of the elderly consumer in the face of the consumerist market, considering their weaknesses resulting from advanced age and insufficient income to guarantee the existential minimum, affecting their dignity. It sought to apprehend general characteristics about the type of credit, the behavior of financial institutions in relation to the instrument, the way in which they directly interfere with the income of less favored elderly people and the legal paradigms relevant to the problem. Due to their heightened vulnerability, many elderly consumers are victims of fraud, which usually occurs in bank contracts, because with the lack of knowledge and lack of information, they end up being misled. This usually occurs in loan contracts, as banks are prepared for such a service, as it trains its employees to generate consumer conviction, but the attendants do not always inform all contractual issues, whether they are: interest, amount of installments, total amount that the customer will take, whether insurance is included or not, extremely important information that must be checked before signing the contract. In addition, it deals with advertisements aimed at this public, most often disclosed in an abusive and misleading way, taking advantage of the reduced capacity of discernment of the elderly to convince them to contract the service or product, especially when it involves access to credit, democratized in recent decades, bringing both benefits and harm. Searches were carried out in the Brazilian legal system on the subject, such as the increase in the Consignable Margin, dealt with in Law 14.131/2021, as well as the Federal Constitution of 1988, the Consumer Protection Code and the Statute of the Person, to ascertain the main above points of protection of the fundamental rights of the population. In addition, the work shows that the predatory offer of credit in the consumer market has become a practice of financial institutions, using incisive approach practices, going beyond the limits of reasonableness and leading the consumer to be a victim of situations that lead him to financial pitfalls and even over-indebtedness, violating their human dignity. In view of this, an analysis was carried out regarding the obligations and accountability of financial institutions in the face of such a practice. Finally, with the advent of the General Law for the Protection of Personal Data, financial institutions, which must strictly follow each article, as they have access to customer data, not only personal data, but also sensitive personal data, any negligence on the part of the banking houses, can generate the penalties foreseen in the law, as well as fraud, since it is through the weakening of the data that the fraudster has access to the necessary means to carry out the fraud.

**Keywords:** payroll loan; over-indebtedness; human dignity.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DO CRÉDITO .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1. Contexto do surgimento do instrumento .....</b>	<b>10</b>
<b>2.2. Regularização do Crédito Consignado no Brasil .....</b>	<b>14</b>
<b>2.3. Quanto ao aumento da Margem Consignável - Lei 14.131/2021.....</b>	<b>19</b>
<b>3. “CAÇA” AOS IDOSOS E OS CRÉDITOS PREDATÓRIOS .....</b>	<b>24</b>
<b>3.1. Oferecimento de Crédito Predatório .....</b>	<b>24</b>
<b>3.2. Das fraudes e ausência de boa-fé contratual por parte das Instituições Financeiras .....</b>	<b>26</b>
<b>3.3. Do panorama sócio-jurisdicional do estado de Alagoas .....</b>	<b>33</b>
<b>4. INCOMPATIBILIDADE DOS PARÂMETROS DO CRÉDITO CONSIGNÁVEL COM AS DIRETRIZES EMPREENDIDAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>35</b>
<b>4.1. Dos preceitos fundamentais constitucionais e comprometimento do mínimo existencial por parte dos idosos.....</b>	<b>35</b>
<b>4.2. Da afronta ao regramento estabelecido pelo Estatuto do Idoso .....</b>	<b>40</b>
<b>4.3. Descumprimento dos princípios básicos do Código de Defesa do Consumidor .....</b>	<b>42</b>
<b>4.4. O ponto de vista jurisprudencial acerca da temática .....</b>	<b>46</b>
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>53</b>
<b>6. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>56</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Recentemente houve um aumento na taxa da margem de comprometimento do salário do trabalhador para as empresas consignatárias, que apreciará aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, assim como quem recebe Benefício de Prestação Continuada (BPC) e Renda Mensal Vitalícia (RMV), não poderão ultrapassar o limite de 45% do valor dos benefícios. Desse total, 35% devem ser usados para empréstimos, financiamentos e aos arrendamentos mercantis; 5% para operações (de saques ou despesas) contraídas por meio de cartão de crédito consignado; 5% para gastos com o chamado cartão de benefícios.

Por conseguinte, é notório que o movimento é favorável para o capital, demonstrando total desvantagem entre banco e consumidor, uma vez que possibilita que uma parcela ainda maior do salário do trabalhador fique preso a estas instituições e, conseqüentemente, agravando ainda mais o processo de endividamento dos trabalhadores e pensionistas, com a perpetuidade dos descontos realizados em sua folha de pagamento, com descontos abusivos, sucessivos e intermináveis.

Com essas condições e pela segurança para as instituições financeiras, em pouco tempo o consignado com desconto direto em folha de pagamento se tornou o paraíso dos bancos, com disputas de clientes acirradas, inclusive buscando realizar empréstimos predatórios, pois a restituição certa e agregada de juros é, ao fim, o objetivo do empréstimo, seja ele ao capital ou ao trabalho. Não importa se há boa-fé, qual o procedimento de assinatura do contrato, quais as informações repassadas aos idosos.

Isso vai de encontro diretamente com o ordenamento jurídico brasileiro. A legalidade e validade do negócio “acordado” poderia ser atestada mediante a comprovação de recebimento pelo consumidor de cópia do contrato celebrado, das faturas endereçadas a seu logradouro, bem como das informações acerca do início e final dos valores contratados/disponibilizados, com menção às quantias que serão debitadas em contracheque e aquelas a serem quitadas mediante o pagamento de faturas, mas não acontece.



Com base nessa problemática, o presente trabalho realiza um estudo acerca do tratamento adotado pela legislação consumerista do Brasil no que concerne à prevenção e segurança jurídica dos idosos frente ao fenômeno do superendividamento decorrente da má utilização do crédito consignado, a fim de enfatizar possíveis soluções para este problema.

Para a realização deste trabalho foram efetuadas diversas pesquisas através de livros físicos e também por meio eletrônico, com o objetivo de refletir sobre a atual situação da legislação brasileira e o público idoso, a fim de enriquecer a coleta de informações e aprofundar os estudos e os aspectos importantes a serem desenvolvidos ao longo do exame.

Essas questões nos oferecem um panorama capaz de desvelar as razões que levam os aposentados a lançarem mão de um crédito consignado, bem como as consequências do crédito para sua qualidade de vida. Ademais, o trabalho pretende identificar as principais formas de contratação do crédito, bem como o comportamento das instituições bancárias diante da disponibilidade de tal instrumento.

## 2. CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS ACERCA DO CRÉDITO

### 2.1. Contexto do surgimento do instrumento

Sabe-se que o crédito e sua concessão são ferramentas basilares da economia atual, tendo ultrapassado por milênios de história até chegarmos a sua hodierna concepção. À vista disso, todo crédito possui como base a confiança, com o intuito de que o devedor pague, futuramente, aquilo que lhe é fornecido no presente<sup>1</sup>, e a própria etimologia da palavra “crédito” é derivada de confiança - do latim *credere*, “acreditar”<sup>2</sup>.

Dessa maneira, é necessária a análise do surgimento do crédito nas civilizações historicamente conhecidas, para que seja possível elucidar acerca da sua aplicabilidade no contexto contemporâneo. Nesse ínterim, a história do crédito e dinheiro são intrínsecas, ou seja, a noção de moeda baseava-se no grão e no gado, como meio de troca desde, no mínimo, 9.000 a.C.

Uma vez efetuadas as necessárias mudanças, empregava-se a estes dois bens de consumo o conceito de permuta. Logo, ao longo da evolução social, vários artefatos foram utilizados como dinheiro. Como um rol exemplificativo, destacam-se: búzios, tambores, ovos, penas, gongos, enxadas, marfim, jade, chaleiras, couro, tapetes, pregos, bois, porcos, *quartzo*, arroz, sal, dedais, *vodka*, *wampum*, fios etc<sup>3</sup>.

Por conseguinte, a simbologia monetária para substituir os elementos em epígrafe nasceu em diferentes épocas e formas para cada civilização, com ligação direta ao uso dos metais por estas sociedades. Na Índia, por exemplo, o *nishka* e o *karshapana* surgiram entre 1.400-800 a.C. Com os babilônios surgiram o *siclo*, a mina e o talento, inicialmente como medidas de peso e que posteriormente foram utilizadas com noção monetária, já a cunhagem *per se* provavelmente surgiu cerca de 690 a.C.<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> SECURATO, José Roberto; FAMÁ, Rubens. **Um procedimento para a decisão de crédito pelos bancos**. Rev. Adm. Contemp., Curitiba, v. 1, n. 1, abr. 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/wSDxHDnfK7fHCLRY3czB5nK/?lang=pt>. Acesso em: 02/02/2023.

<sup>2</sup> HOUAISS. **Grande Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 2014. Disponível em: <http://houaiss.uol.com.br/busca?palavra=crédito>. Acesso em: 02/02/2023.

<sup>3</sup> DAVIES, Roy. **Origins of Money and of Banking**. University of Exeter, 2005. Essay. Online. Disponível em: <http://projects.exeter.ac.uk/RDavies/arian/origins.html>. Acesso em: 02/02/2023

<sup>4</sup> HOGGSON, Noble Foster. **Banking Through the Ages: From the Romans to the Medicis, from the Dutch to the Rothschilds**. New York: Cosimo, Inc., 2007.

Na Mesopotâmia, por exemplo, foram encontrados registros de tabelas de juros e empréstimos entre comerciantes. Na Grécia antiga, os bancos tentavam oferecer empréstimos para comerciantes, e na Roma antiga, os bancos eram responsáveis pelo financiamento do governo e emprestavam dinheiro para indivíduos. Com isso, durante a Idade Média, a Igreja Católica desencorajou o empréstimo a juros, mas muitos bancos e casas de câmbio continuaram a oferecer empréstimos com juros elevados.

Foi também nessa época que vivemos as letras de câmbio, que eram utilizadas para financiar o comércio internacional. No século XVII, a criação do Banco da Inglaterra e a Revolução Industrial deram origem a um sistema bancário moderno. Com a expansão do comércio e da indústria, cresceu a necessidade de crédito, e os bancos puderam oferecer subsídios a taxas de juros mais baixas.

No século XIX, viveram as primeiras cooperativas de crédito, que ofereciam empréstimos a juros mais baixos do que os bancos tradicionais. Nos Estados Unidos, a criação do *Federal Reserve System* em 1913 e a criação do FDIC (*Federal Deposit Insurance Corporation*) em 1933 ajudou a regulamentar o sistema bancário e a aumentar a confiança dos consumidores nos bancos<sup>5</sup>.

Desde então, o crédito tornou-se uma parte essencial da economia global, com a criação de novas modalidades de empréstimo, como o crédito pessoal, o crédito imobiliário e o crédito automotivo, entre outros. A evolução tecnológica também teve um papel importante no desenvolvimento do crédito, com a popularização dos cartões de crédito e do uso da internet para a contratação de empréstimos.

Nessa esteira, um ponto primordial para o amadurecimento do mercado de crédito foi a Convenção de Genebra de 1930 que consolidou a união universal das leis cambiais. Em 1942, o Brasil aderiu às decisões da Convenção de Genebra. Já no ano de 1964, o Banco Central do Brasil (BCB) foi criado pela Lei Nº 4595/1964 em 31 de dezembro de 1964, chamada Lei de Reforma Bancária que estabeleceu as novas regras do mercado bancário e foi criado o Conselho Monetário Nacional

---

<sup>5</sup> A garantia de depósitos ao redor do mundo. **Fundo Garantidor de Crédito**. 27/09/2023. Disponível em: <https://www.fgc.org.br/home/blog/garantia-de-depositos-ao-redor-do-mundo>. Acesso em: 16/03/2023.

(CMN).

Hodiernamente, quem empresta o dinheiro é chamado de credor, pois crê que receberá de volta o valor que foi emprestado. O risco é um dos fatores mais importantes para as condições de crédito e interfere diretamente na taxa de juros. O mercado de crédito sempre foi elemento de atenção da teoria econômica, tendo em vista que a alocação de recursos financeiros é de grande importância para a economia.

O crédito constitui elemento fundamental em uma economia capitalista, vale dizer, de endividamento, ao viabilizar a efetivação das decisões de consumo e de investimento. Os bancos, nesse sentido, são instituições muito relevantes para as condições de crédito em uma economia, pois são capazes de criar moeda. Entretanto, os bancos possuem graus de preferência pela liquidez, que oscilam de acordo com suas expectativas em relação às condições futuras da economia. Por isso, quando orientados tão somente pela lógica da geração de resultados, essas instituições atuam pró-ciclicamente, intensificando as fases de expansão e contração do ciclo de negócios e podendo funcionar como desestabilizadores endógenos do sistema<sup>6</sup>.

Esse processo de forte expansão do crédito foi liderado pelos bancos privados, com os bancos públicos ainda bastante cautelosos<sup>7</sup>. Neste período, o sistema bancário brasileiro se mostrou mais uma vez bastante hábil para alterar rapidamente as suas posições de balanço, inclusive em direção às operações de crédito.

De fato, a importância das operações de crédito nos ativos dos bancos cresceu rápida e pronunciadamente, o que é particularmente notável, considerando que o ativo total estava crescendo em um ritmo considerável. A forte expansão do crédito que se seguiu ao Plano Real também implicou o aumento da participação das operações de crédito no ativo total do sistema bancário, mas não alcançou

---

<sup>6</sup> MINSKY, H. P. **Stabilizing an unstable economy**. New York: McGraw Hill, 2008.

<sup>7</sup> IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Banco do Brasil, BNDES e Caixa Econômica Federal: a atuação dos bancos públicos federais no período 2003-2010**. Comunicado Ipea, n. 105, Brasília, ago. 2011.

patamar semelhante ao verificado no período mais recente<sup>8</sup>.

Essa trajetória de acentuada expansão das operações de crédito teve como contrapartida, em termos de estrutura patrimonial do sistema bancário brasileiro, uma queda representativa da participação das operações com maior grau de liquidez, como é o caso das operações com títulos e valores mobiliários (TVM) no ativo total do sistema bancário. Na prática, isso significou que os bancos estavam mais dispostos a renunciar às vantagens dos títulos públicos diante de um contexto de menor incerteza e melhora do estado geral das expectativas<sup>9</sup>.

Durante o processo de expansão de crédito verificado entre 2003 e 2008, o crédito com recursos livres cresceu mais que o crédito com recursos direcionados. Estas operações se concentram em setores estratégicos que dificilmente o mercado se interessaria em atuar, ao menos nas mesmas condições. Não por outra razão, o crédito com recursos direcionados tem nos bancos públicos os seus principais operadores, isto é, o Banco do Brasil, no crédito à agricultura e pecuária, a Caixa Econômica Federal, no crédito habitacional, e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, no crédito ao investimento<sup>10</sup>.

Com o contexto atual, e com o histórico de regime de perdas de direito, bem como a diminuição das aposentadorias, a situação torna-se ainda mais evidente. Observa-se, em terras brasileiras, um verdadeiro retrocesso social, uma vez que os menos favorecidos foram atingidos diretamente, e de modo negativo, por reformas previdenciárias. Destarte, a abertura do crédito para os aposentados proporciona, sem dúvida, o acesso a bens e serviços que em grande parte não são possíveis de adquirir somente com a aposentadoria<sup>11</sup>.

Diante do exposto, chega-se à conclusão de que o evento do crédito é um processo histórico complexo que ocorreu ao longo do tempo em diferentes partes do

---

<sup>8</sup> OLIVEIRA, G. C. **Crédito bancário no Brasil no período recente (2003-2006): uma abordagem pós-keynesiana**. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DA AKB, 1., Campinas, 2008.

<sup>9</sup> *Id Ibidem*

<sup>10</sup> FREITAS, M. C. P. **Evolução e determinantes do crédito bancário no período 2001-2006**. In: CARNEIRO, R.; CARVALHO, F. C. (Orgs.). *Perspectivas da indústria financeira brasileira e o papel dos bancos públicos*. Rio de Janeiro: BNDES, 2007.

<sup>11</sup> Para especialistas, reforma da Previdência é injusta e prejudica quem ganha menos. **Agência Senado**. 10/09/2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/10/para-especialistas-reforma-da-previdencia-e-injusta-e-prejudica-quem-ganha-menos>. Acesso em: 17/08/2022.

mundo, envolvendo diversas práticas financeiras e culturais, e nem sempre de forma benéfica às populações.

## 2.2. Regularização do Crédito Consignado no Brasil

Em 1946, enquanto o mundo ainda não havia conhecido as inúmeras faces do crédito e da financeirização, inaugurou-se no país a possibilidade de consignar descontos provenientes de empréstimos diretamente da folha salarial de servidores públicos, o que proporcionou a redução significativa do risco de inadimplemento ao tempo que diminuiu a taxa de juros e estendeu o prazo para pagamento das dívidas<sup>12</sup>.

Inicialmente, a previsão legal foi específica ao determinar que a consignação dos descontos só ocorreria em casos de empréstimos contraídos junto às entidades de crédito mantidas pelos Estados e Municípios para os seus próprios servidores, o que restringia sua abrangência a um público específico e bem delimitado<sup>13</sup>.

Por conseguinte, quatro anos depois, com a promulgação da Lei nº 1.046/50, alargou-se a possibilidade da consignação em folha de pagamento, que agora funcionaria também como modalidade de garantia para: a) fiança para o exercício do próprio cargo, função ou emprego; b) juros e amortização de empréstimo em dinheiro; c) cota para aquisição de mercadorias e gêneros de primeira necessidade; d) cota para educação de filhos ou netos do consignante; e) aluguel residencial; f) contribuição inicial para aquisição de imóvel; e g) prêmios de seguros privados<sup>14</sup>.

Desse modo, ampliou-se a parcela da sociedade que poderia recorrer a esse tipo de crédito, incluindo-se no rol de consignantes os militares, os associados e os servidores de cooperativas de consumo, os servidores civis aposentados e militares

---

<sup>12</sup> MORA, Mônica. **A evolução do crédito no Brasil entre 2003 e 2010**. In Texto para discussão 2022, Rio de Janeiro: IPEA, 2015. p. 13-14.

<sup>13</sup> BRASIL. **Artigo 1º do Decreto-Lei de nº 9.790, de 06 de setembro de 1946**. Determina que as dívidas contraídas nas Carteiras de Empréstimos dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e entidades de crédito mantidas pelos Estados e Municípios para os seus próprios servidores, podem ser salgadas através de consignações sobre os salários do devedor sem outra autorização que não a constante do próprio contrato de empréstimo. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del9790.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del9790.htm). Acesso em: 11/04/2023.

<sup>14</sup> BRASIL. **Artigo. 2º da Lei nº 1.046, de 02 de janeiro de 1950**, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l1046.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l1046.htm). Acesso em: 11/04/2023.

reformados ou da reserva remunerada, além de pensionistas civis e militares<sup>15</sup>.

Além disso, outra mudança relevante trazida pela mesma lei foi a possibilidade de entidades privadas e pessoas físicas atuarem como credoras desses descontos (consignatários), especificamente os estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos pelo governo e o locador de imóvel residencial<sup>16</sup>. Ainda assim, o crédito consignado continuava restrito aos rendimentos pagos pelo Estado a seus servidores ativos e aposentados. Aos trabalhadores vinculados à iniciativa privada não era possibilitado o desconto de valores relativos à tomada de crédito diretamente na folha salarial.

No ano de 2003, foi editada a Medida Provisória nº 130 (convertida na Lei nº 10.820/2003), autorizada a regular as operações de crédito consignado. A Medida veio como instrumento para viabilizar a expansão creditícia desejada pelo governo federal a fim de inserir a classe média e de renda baixa ainda mais no circuito de consumo por meio do crédito à pessoa física.

A partir do surgimento de tal MP, a concessão do crédito esbarrava na resistência das instituições financeiras, pois não enxergavam a modalidade como instrumento apto a gerar rentabilidade em razão do risco de inadimplência desses estratos sociais. Assim, dado o risco, os juros praticados para empréstimos às pessoas físicas, especialmente àqueles destinados aos empregados celetistas, tornavam inviável o acesso massivo ao crédito.

As mudanças econômicas planejadas pelo governo, no sentido de expandir o acesso ao crédito, exigiam alterações normativas que permitissem às instituições financeiras o acesso livre às camadas de renda mais baixa da população sem maiores riscos de inadimplemento e embaraços.

A equipe governamental, numa ideia lançada por Luiz Marinho, que à época, seria futuro Ministro do Trabalho e Emprego do Brasil, entendeu por bem expandir os beneficiários do empréstimo consignado e, antes restrito aos servidores públicos

---

<sup>15</sup> BRASIL. **Artigo. 4º da Lei nº 1.046, de 02 de janeiro de 1950**, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/11046.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/11046.htm). Acesso em: 11/04/2023.

<sup>16</sup> BRASIL. **Artigo. 5º da Lei nº 1.046, de 02 de janeiro de 1950**, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/11046.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/11046.htm). Acesso em: 11/04/2023.

ativos, inativos e pensionistas, o crédito passou a abarcar também os empregados celetistas<sup>17</sup>.

A Medida passou a prever a possibilidade de tomada de crédito consignado pelos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo o desconto de até 30% de suas remunerações para o pagamento de dívidas financeiras<sup>18</sup>, além de também regular a tomada por beneficiários do Regime Geral da Previdência Social<sup>19</sup>.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) da Medida Provisória nº 130 de 2003, a medida, ao diminuir o risco de inadimplemento com o abatimento automático, levaria à cobrança de juros mais baixos por parte das instituições credoras e aumentaria a competição no âmbito do sistema financeiro. Toda essa expansão creditícia, ainda de acordo com a EM, promoveria o “crescimento sustentado da economia sem comprometer o equilíbrio e a responsabilidade fiscal”<sup>20</sup>.

Complementando o pacote de alterações dos dispositivos da lei do crédito consignado, sempre em regime de urgência e buscando diminuir o risco das instituições financeiras, a Medida Provisória nº 676/2015 (convertida na Lei nº 13.183/2015), adicionou ao rol de beneficiários aqueles cujas operações podem ser realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar. Assim, o sujeito beneficiado pela aposentadoria privada também passou a ser autorizado a contrair o empréstimo e ter parcela descontada diretamente na renda previdenciária

---

<sup>17</sup> LAVINAS, Lena. *The takeover of Social Policy by Financialization: the Brazilian paradox*. New York: Palgrave, 2017. p. 89.

<sup>18</sup> BRASIL. **Art. 1º do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943**. Regem-se por este Decreto os procedimentos para autorização de desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento das prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamentos mercantis concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 11/04/2023.

<sup>19</sup> BRASIL. **Emenda a Medida Provisória 1164/2022, de 28 de março de 2023**. Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar os descontos referidos no art. 1º nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9300659&ts=1680703508286&disposition=inline>. Acesso em: 17/04/2023.

<sup>20</sup> BRASIL. **Exposição de Motivos Interministerial nº 176/2003**. MF/MPS. Brasília: Senado Federal, 2003. Disponível em: [https://www.fazenda.sp.gov.br/folha/nova\\_folha/legislacao/exp\\_motivos\\_f\\_imin\\_000176\\_2003.asp](https://www.fazenda.sp.gov.br/folha/nova_folha/legislacao/exp_motivos_f_imin_000176_2003.asp). Acesso em: 17/04/2023.



pela instituição financeira.

Novamente sob a justificativa de o país estar vivenciando “contração relevante do crédito”, o governo editou uma segunda Medida Provisória no ano de 2015, a de nº 681 (convertida na Lei nº 13.172/2015), que alterou a lei do crédito consignado para inserir, dentre as modalidades de empréstimo, a opção de desconto de dívida originada de cartão de crédito. Além disso, a Medida Provisória aumentou a margem do desconto de 30% para 35%, sendo os 5% adicionais reservados às despesas realizadas com o cartão. Esses 5% poderiam ser destinados tanto para amortização das despesas contraídas como para utilização com a finalidade de saque por meio do cartão.

O clímax das instituições financeiras veio com a edição da Medida Provisória nº 719/2016 (convertida na Lei nº 13.313/2016) que mais uma vez alterou dispositivos da lei do crédito consignado. Com a mudança, além das remunerações disponíveis e verbas rescisórias, o empregado celetista passou a poder oferecer em garantia, também de forma irrevogável e irretroatável, até 10% do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e até 100% do valor da multa paga pelo empregador em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior.

A justificativa, além da expansão do crédito, era a de sempre: o risco de inadimplência dos celetistas era demasiadamente alto em razão da rotatividade de mão-de-obra. Por isso, as instituições financeiras concediam empréstimos consignados a juros entre 26% e 29% para o setor público e 41% para o setor privado<sup>21</sup>.

As mudanças trazidas com as alterações normativas à lei do crédito consignado, a despeito de serem justificadas sob o ponto de vista da melhora dos índices econômicos e da expansão do crédito (mesmo este já tendo sido expandido, ao longo do início dos anos 2000, vertiginosamente), acabaram por vilipendiar, sutilmente e pouco a pouco, os rendimentos decorrentes do trabalho, piorando a

---

<sup>21</sup> BRASIL. **Conversão da Medida Provisória Nº 719, de 2016**, Lei nº 13.313, de 14 de julho 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13313.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13313.htm). Acesso em: 17/04/2023.

condição de vida do trabalhador em benefício da diminuição do risco das instituições financeiras, que possui como um dos elementos essenciais de sua atividade econômica justamente o risco.

Num primeiro plano, a lei do crédito consignado é capaz, de uma só vez, de esgarçar a remuneração disponível dos servidores públicos, celetistas, aposentados pelo INSS, aposentados pela previdência privada, e pensionistas<sup>22</sup>. Numa segunda perspectiva, a lei, não satisfeita em permitir o desconto na remuneração disponível de tais categorias, estende a garantia para as verbas rescisórias, FGTS e multa rescisória, atingindo diretamente os rendimentos dos desempregados. Num terceiro plano, adiciona ao rol de dívidas aptas a serem descontadas, a modalidade do cartão de crédito, permitindo inclusive o saque direto do valor no cartão<sup>23</sup>.

Numa quarta tacada, retira a intermediação dos sindicatos para a contratação do empréstimo, já dando continuidade à investidura contra a CLT e contra os mecanismos protetivos à organização do trabalhador. Some-se aos vilipêndios o fato de que a integralidade das modificações foi realizada por meio de medidas provisórias, que, em tese, apenas poderiam ser editadas em casos de relevância e urgência.

Evidentemente, a evolução do crédito consignado demonstra que um instrumento que poderia ter sido utilizado para o benefício da população - caso conciliado a um planejamento adequado aos fins da política econômica - ao ser manipulado sem a observância dos eventuais riscos decorrentes de uma população desprovida de educação financeira e de instituições financeiras parasitárias, concretizou o objetivo inverso: o descontrolado superendividamento das populações de baixa renda.

Além disso, o baixo PIB e a desindustrialização observada no país demonstram que o aumento do endividamento das pessoas físicas não serviu ao fim a que se propunha: a melhoria dos índices econômicos e a condição de vida do trabalhador por meio de sua inserção ao consumo. Os governantes, ao presumirem

---

<sup>22</sup> Proteja sua aposentadoria dos abusos do crédito consignado. **UOL**. 09/02/2020. Disponível em: <https://agora.folha.uol.com.br/grana/2020/02/proteja-sua-aposentadoria-dos-abusos-do-credito-consignado.shtml>. Acesso em: 17/03/2023.

<sup>23</sup> Cartão RMC: o terror dos aposentados. **Jus.com.br**. 18/09/2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76620/cartao-rmc-o-terror-dos-aposentados>. Acesso em: 17/03/2023.

a má-fé do trabalhador e considerá-lo mau pagador, munindo as instituições de todas as proteções possíveis contra o inadimplemento, esqueceu de presumir também a má-fé dessas instituições, que utilizaram os mecanismos de crédito consignado, seu poder econômico e de classe, para se aproveitar de uma população carente de acesso às informações adequadas sobre as dívidas contraídas.

### **2.3. Quanto ao aumento da Margem Consignável - Lei 14.131/2021**

Em 30 de março de 2021, ainda durante a pandemia causada pelo Coronavírus, a Medida Provisória nº 1.006 de 2020, convertida na Lei 14.131/2021, alterou a margem consignável da Lei 10.820, modificando para 40% com 5% destinados para despesas e saques do cartão de crédito, ficando vigente até 31 de dezembro de 2021.

Essa forma de oportunizar aquisições mediante oferta de crédito, costuma destacar eventuais carências de educação financeira. Então, se de um lado esse tipo de crédito veio proporcionar acesso tempestivo à aquisição de bens necessários, de outro, aumentou o risco do endividamento se transformar em superendividamento.

Em específico, quanto ao crédito consignado, a facilidade de contratação tem sido espécie de “mola propulsora” para aumento no número desses contratos, seja para o contratante usar o dinheiro em novas compras, seja para pagar outros empréstimos contraídos ou mais custosos. Nesse contexto, no tocante aos idosos em específico, emerge a questão da notória vulnerabilidade ou hipervulnerabilidade destes<sup>24</sup>.

O acesso ao crédito das classes mais desfavorecidas já vinha sendo debatido no seio das organizações de defesa dos consumidores que costumavam conceber o crédito como exercício de uma liberdade e autonomia do lar, defendendo-se que as famílias mais pobres deveriam ser incluídas no mercado financeiro e ter acesso a instituições especializadas no crédito a consumidores desfavorecidos. Com efeito, é inegável que o crédito permite resolver o problema do acesso de muitas famílias a

---

<sup>24</sup> CHAVAGLIA NETO, José; FELIPE, José António; FERREIRA, Manuel Alberto M. **Neuroeconomia: uma nova perspectiva sobre o processo de tomada de decisões econômicas**, Rio de Janeiro: Atlas Book, 2017, p. 99.

bens que são indicadores de qualidade de vida e até mesmo indispensáveis ao bem-estar mínimo das famílias. Não há economista no mundo que duvide da importância do crédito para gerar crescimento, pois ao propiciar o aumento do consumo, obriga as empresas a produzir em maior escala e a empregar mais, aumentando o poder de compra da população, com melhora no seu nível de vida<sup>25</sup>.

Assim, o crédito consignado, tanto pode ser fator de inclusão, como fonte de problemas para o contratante devedor, principalmente quando se trata de idoso. De acordo com Banco Central a evolução desse tipo de crédito foi notável, partindo de R\$53,7 bilhões para R\$323,8 bilhões, em pouco mais de onze anos. A média anual de crescimento ficou em 17,2% quando calculada com valores históricos, ou 10,7% a.a., em termos reais. Para comparar, o saldo total das carteiras de crédito no Brasil subiu, em igual período, de R\$762,4 bilhões para R\$3.130,1 bilhões, crescimento a uma taxa de 10,4% a.a., em valores históricos, e 5,7% a.a., em termos reais. Um aspecto que vale a pena ressaltar é a maior resiliência dessa modalidade ao ciclo econômico. Mesmo em um período de fragilidade da economia brasileira, o crédito consignado manteve trajetória de expansão, em contraste com o recuo verificado na carteira total ativa<sup>26</sup>.

De acordo com a Confederação Nacional do Comércio, observa-se que entre o decênio de 2010 a 2020, ocorreu uma onda oscilante na contratação das mais diversas modalidades de crédito, todavia, vale ressaltar que a linha de crédito que teve um maior percentual de contratação, foi a de crédito consignado na qual houve um aumento significativo de 3,90% em 2010 para 8,30% em 2020. Dados coletados neste período registraram aumento que corresponde a 112,82%, comprovando que o crédito consignado manteve-se como a modalidade que mais vem ao longo dos anos (por exemplo, em idêntico período, o crédito pessoal incorreu em uma queda de 0,2% por ano e o cheque especial, que em 2010 correspondia a 8,30%, ao longo

---

<sup>25</sup> MARQUES C. L. LIMA C. C., BERTONCELLO K. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Caderno de investigações científicas. Brasília, 2010. p. 98. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/09/CADERNO-PREVEN%C3%87%C3%83O-E-TRATAMENTO-DO-SUPERENDIVIDAMENTO.pdf>. Acesso em: 04/04/2023.

<sup>26</sup> BANCO CENTRAL. **Indicadores de endividamento de risco e perfil do tomador de crédito: Estudo Especial nº 80/2020**. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE080\\_Indicadores\\_de\\_endividamento\\_de\\_risco\\_e\\_perfil\\_do\\_tomador\\_de\\_credito.pdf](https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE080_Indicadores_de_endividamento_de_risco_e_perfil_do_tomador_de_credito.pdf). Acesso em: 28/02/2023.

de 10 anos diminuiu 2,1% no número de contratações)<sup>27</sup>.

Assim, em números recentes, constata-se que o perfil das pessoas com maior índice de endividamento, encontra-se no grupo da terceira idade (superior a 65 anos), as quais é comum terem necessidades específicas de sua faixa etária (na esfera da saúde principalmente), auferem rendimentos que não se situam dentre os das classes mais altas e ainda são pessoas que encontram maior dificuldade de empregabilidade caso queiram tentar aumentar sua renda. Por isso correm risco maior de, a qualquer imprevisto (doença ou outro acontecimento que envolva gastos), o endividamento resultar em superendividamento.

Constata-se que o superendividamento consiste em uma condição em que o devedor se vê impossibilitado, de forma duradoura ou estrutural, de pagar o conjunto de suas dívidas ou quando existe uma ameaça séria de que não poderá quitá-las no momento em que se tornarem exigíveis. É também conhecido como espécie de “falência” ou insolvência do consumidor<sup>28</sup>.

O superendividamento do consumidor, em tese, não possui uma única conceituação, pois depende do contexto sociocultural em que é produzido. Mesmo dentro de um único país é possível encontrar conceituações diversas para a expressão, a depender da abordagem de quem a constrói<sup>29</sup>. Para alguns doutrinadores, o superendividamento do consumidor se resume à situação em que esse devedor se vê impossibilitado economicamente de cumprir com suas obrigações e sanar seus débitos<sup>30</sup>.

---

<sup>27</sup> PRUX, Oscar Ivan. **Idosos Hipervulneráveis e a Manutenção do Mínimo Existencial: a Questão do Elevado Limite do Crédito Consignado**. Revista Argumentum. RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 22, N. 3, p. 1133-1154. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/viewFile/1460/964>. Acesso em: 09/04/2023.

<sup>28</sup> MARQUES C. L. LIMA C. C., BERTONCELLO K. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Caderno de investigações científicas. Brasília.2010. p. 39.

<sup>29</sup> Por exemplo, visando à atualização do Código de Defesa do Consumidor, o PL 3515 de 2015 (que nesta data está tramitando em regime de urgência no Congresso Nacional), em seu art. 54-A conceitua que superendividamento é “a impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa natural, de boa-fé, de pagar o conjunto de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, que comprometa seu mínimo existencial”. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=92D8BF8DCAC71B382FCC4CAC7C204A26.proposicoesWebExterno2?codteor=1570118&filename=Avulso+-PL+3515/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=92D8BF8DCAC71B382FCC4CAC7C204A26.proposicoesWebExterno2?codteor=1570118&filename=Avulso+-PL+3515/2015). Acesso em: 18/02/2023.

<sup>30</sup> ANDRADE, Fabio Siebeneichler, ROSA, Taís Hemann da. **Notas Sobre a Tutela do Consumidor Superendividado no Brasil: um novo caso de proteção da pessoa contra si mesmo (atualidades e perspectivas)**. Revista Arquivo Jurídico - Revista Jurídica Eletrônica da UFPI, v. 2. 2015. p. 6.

O superendividamento abala os pilares da vida financeira da pessoa, posto normalmente redundando na inclusão do nome dela nos órgãos de proteção ao crédito (o famoso nome “sujo”). Essa condição provoca perda de credibilidade e confiança dos agentes de mercado, dificultando ou impossibilitando acesso a novos créditos, tornando “inativo” o consumidor, logo descartável para a sociedade de consumo<sup>31</sup>.

Junto a isso, pode provocar consequências de ordem multidisciplinar e que ultrapassam a esfera desse devedor superendividado, podendo afetar inclusive seus familiares. Além do sentimento de ter se tornado incapaz de honrar com suas obrigações perante seus credores, o devedor pode ter reações de ordem psíquica (de insatisfação consigo mesmo gerando abatimento ou que afetem a estrutura familiar, podendo chegar, em casos extremos, a violência doméstica e divórcios).

A soma de fatores decorrentes das preocupações excessivas com a situação do superendividamento e busca de solução, pode gerar mudança de comportamento, agressividade, impaciência e em casos extremos até mesmo violência. E tal pode acontecer com idosos contratantes de crédito consignado (que inclusive pode estar dentre outros tipos de dívida)<sup>32</sup>.

Esse fenômeno acarreta um grande impacto no contexto social dos indivíduos, vez que são excluídas do mercado, e conseqüentemente da sociedade, na medida que as empresas deixam de comercializar com esse grupo. Importante ressaltar que o problema do superendividamento não se restringe ao descontrole financeiro de um consumidor, mas também é consequência do oferecimento de crédito irresponsável pelo fornecedor financeiro e da falta de suporte para arcar com despesas básicas regulares, o que leva a necessidade do tratamento legal pelo Estado sobre o tema.

Neste contexto, e após uma tramitação de quase dez anos, foi sancionada com vetos a Lei 14.181/21, buscando reforçar a necessidade de prestação de informação e prevenção do superendividamento, além de idealizar uma cultura de concessão de crédito responsável. O Projeto de Lei surgiu no Senado, com o nº 283 em 2012, sendo encaminhado para a Câmara dos Deputados e denominado como

---

<sup>31</sup> MARIMPIETRI, F. **Consumo e superendividamento**. Revista Magister de Direito Empresarial. São Paulo: Lex, 2009. v. 27.

<sup>32</sup> CERBASE, G. **Como organizar sua vida financeira**. 1 ed. Rio de Janeiro: Elsevier. 2009. p. 72.

Projeto de Lei 3515/2015. Em 02 de julho de 2021, o projeto foi sancionado e entrou em vigor a Lei 14181/2021, de forma a aperfeiçoar a questão da concessão do crédito e prevenção e tratamento do superendividamento.

Entre as alterações destacam-se a inserção de ações direcionadas para educação financeira e ambiental dos consumidores e a prevenção e tratamento ao superendividamento, prevenindo a exclusão social, como parte dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo.

Ainda, foi inserido no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que trata dos direitos básicos do consumidor, a garantia de práticas de crédito responsável e tratamento e prevenção do superendividamento, a preservação do mínimo existencial quando da concessão de crédito e repactuação de dívidas e informação sobre preço de produtos por unidade de medida.

### 3. “CAÇA” AOS IDOSOS E OS CRÉDITOS PREDATÓRIOS

#### 3.1. Oferecimento de Crédito Predatório

Vulnerabilidade, sob o enfoque jurídico, é, então, o princípio pelo qual o sistema jurídico positivado brasileiro reconhece a qualidade ou condição daqueles sujeitos mais fracos na relação de consumo, tendo em vista a possibilidade de que venham a ser ofendidos ou feridos na sua incolumidade física ou psíquica, bem como no âmbito econômico, por parte dos sujeitos mais potentes da mesma relação<sup>33</sup>.

À vista disso, muitos dos consumidores do crédito consignado são idosos e, portanto, consumidores hipervulneráveis em razão da idade, situação geralmente cumulada com outra condição que agrava essa desigualdade, como o analfabetismo, eventual deficiência, como baixa audição ou visão, sendo que essas fragilidades têm sido indevidamente exploradas pelos fornecedores, através de práticas abusivas que desrespeitam sua dignidade humana e os levam ao superendividamento de maneira intencional<sup>34</sup>. Assim, tornam-se alvos fáceis de instituições financeiras.

A oferta predatória de crédito no mercado de consumo tem se tornado uma prática das instituições financeiras e isso é inegável. O uso de práticas incisivas de abordagem, através de telefonemas reiterados, com técnicas de comunicação muito bem pensadas e que levam as pessoas a responderem o que as empresas esperam, estão ficando corriqueiras e perigosas, ultrapassando os limites da razoabilidade e levando o consumidor a ser vítima de situações que o levam a ciladas financeiras e até ao superendividamento, violando sua dignidade humana.

Na pós-modernidade, ou modernidade líquida, vive-se uma sociedade do consumo, da informação e da vigilância, de modo que pessoas são objetificadas, comparadas e vigiadas, buscando satisfação pessoal pela incessante aquisição de

---

<sup>33</sup> MORAES, Paulo Valério dal Pai Moraes. **Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade e nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p.125

<sup>34</sup> ARQUETTE L. N., Alinne. **Crédito consignado: uma necessária análise sobre oportunidades, abusos e superendividamento dos hipervulneráveis**. In: ANDREASSA JÚNIOR, Gilberto; OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de (Org.). **Novos estudos de direito bancário**. II. Curitiba: Íthala, 2022, p. 49-67.



produtos e serviços, gerando um consumismo impulsionado pelas novas tecnologias digitais<sup>35</sup>.

Para além dos objetos produzidos pelo homem, o próprio corpo é objetificado e transformado em bem de consumo, fazendo do outro também um objeto<sup>36</sup>. Nesse sentido, se o próprio ser humano é coisificado, não há mais preocupação das prestadoras de serviços de crédito com a sua dignidade, atributo próprio da condição humana, o que explica essa clara escolha dos fornecedores pelas informações veiculadas justamente com o objetivo de condicionar a sociedade ao consumo, revelando íntima ligação entre a sociedade do consumo e a sociedade da informação e da vigilância, com o monitoramento sobre cada passo da vida das pessoas, violando seus dados pessoais<sup>37</sup>, sendo que, sob esse novo regime, o momento preciso em que as nossas necessidades são atendidas também é o momento em que a nossa vida é saqueada em busca de dados comportamentais, e tudo isso para o lucro alheio<sup>38</sup>.

Portanto, as principais características do crédito predatório são: taxas de juros abusivas: as taxas de juros cobradas são muito acima da média do mercado, tornando o empréstimo muito caro e dificultando a quitação da dívida. Condições de pagamento desvantajosas, pois as instituições financeiras ou empresas que oferecem o crédito estabelecem condições de pagamento desvantajosas, como prazos muito curtos para quitação do empréstimo ou multas e juros altíssimos em caso de atraso nas parcelas.

Ausência de informações claras, uma vez que as informações sobre as condições do empréstimo são imprecisas, vagas ou incompletas, dificultando a compreensão do cliente sobre as condições do contrato. Por fim, o assédio, visto que as instituições financeiras ou empresas que oferecem o crédito predatório costumam assediar o cliente, utilizando técnicas de persuasão agressivas ou

---

<sup>35</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

<sup>36</sup> BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Tradução de Artur Mourão. Rio de Janeiro: Elfos, 1995. p. 137.

<sup>37</sup> ARQUETTE L. N., Alinne. **Crédito consignado: uma necessária análise sobre oportunidades, abusos e superendividamento dos hipervulneráveis**. In: ANDREASSA JÚNIOR, Gilberto; OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de (Org.). **Novos estudos de direito bancário**. II. Curitiba: Íthala, 2022, p. 49-67.

<sup>38</sup> ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Trad.: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. p. 69.

pressionando-o para que aceite o empréstimo sem analisar as condições do contrato.

### **3.2. Das fraudes e ausência de boa-fé contratual por parte das Instituições Financeiras**

As constituições europeias do segundo pós-guerra incorporaram em seu texto direitos fundamentais, bem como mecanismos de jurisdição constitucional, abandonando o papel de livro de conselhos para os poderes políticos, convertendo-se em norma jurídica<sup>39</sup>, exteriorizando de forma mais concreta sua supremacia sobre todo o ordenamento. Assim, ampliaram seu papel, antes restrito a estruturar o Estado, definindo direitos fundamentais, sociais, econômicos, demandando prestações estatais positivas e consignando valores aplicáveis às relações privadas, notadamente as que refletem o exercício e a disposição da propriedade, dirigindo a atividade econômica a fins de justiça social.

Aos direitos fundamentais, em especial, foi concedida uma dimensão objetiva que os posiciona como valores, conferindo-lhes força irradiante sobre todas as relações jurídicas, horizontais ou verticais, impondo uma filtragem constitucional de todo o ordenamento, numa nova leitura dos conceitos e institutos de todos os ramos do direito.

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 não seguiu em sentido diferente. Em seu texto, elenca direitos fundamentais, sociais e econômicos, não se esquivando dos direitos de terceira geração<sup>40</sup>, numa preocupação com sua

---

<sup>39</sup> SARMENTO, Daniel. **Ubiquidade Constitucional: Os Dois Lados da Moeda**. In: NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel (Coord.). *A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 118.

<sup>40</sup> Os direitos de terceira geração, também conhecidos como direitos difusos, coletivos ou transindividuais, são aqueles que se referem a interesses coletivos ou difusos que ultrapassam a esfera individual e que dizem respeito a toda a sociedade. Entre os principais direitos de terceira geração estão: direito ao meio ambiente equilibrado: garantir que todas as pessoas possam viver em um ambiente saudável e preservado para as gerações futuras. Direito à paz: objetivo de promover a cultura da paz, prevenindo conflitos e promovendo a solução pacífica de disputas. Direito ao desenvolvimento: visa garantir que todas as pessoas possam participar do desenvolvimento econômico e social de seu país, com igualdade de oportunidades e sem discriminação. Direito à comunicação: visa garantir a liberdade de expressão, acesso à informação e à comunicação, incluindo a internet e as tecnologias de informação. Direito à democracia: visa garantir o direito de todos os cidadãos participarem na vida política e na tomada de decisões que afetam suas vidas. Direito à cultura: visa garantir o acesso à cultura e à diversidade cultural, bem como a proteção do

efetividade, assim pugnada expressamente no artigo 5º, §1º<sup>41</sup>. Para tanto, consagrou mecanismos de tutela de direitos (como os remédios constitucionais) e fortaleceu a jurisdição constitucional.

Mais que isso, a Constituição Federal de 1988 apresentou-se dirigente, consagrando ditames à estruturação da sociedade, como a justiça social, liberdade e igualdade, verdadeiras normas programáticas, cogentes aos poderes políticos no exercício de suas competências constitucionais. Não menos importante é seu caráter compromissório, voltado a garantir a diversidade política, religiosa, cultural e humana, em seu status *personae*.

Por outro lado, o Código Civil de 1916 foi fruto de uma doutrina individualista e voluntarista, como o Código de Napoleão e as codificações europeias que o seguiram. Gozava do status de "constituição do direito privado", cumprindo-lhe garantir a estabilidade das relações econômicas por normas inflexíveis; o sucesso da parte mais inteligente ou astuta da transação. Com o aparecimento de movimentos sociais e o processo de industrialização do século XIX a disciplina legal europeia das novas relações sociais precisou valer-se de leis excepcionais, extravagantes, exteriores à codificação, para disciplinar as matérias não alcançadas pelos códigos vigentes.

Outra sorte não teve o ordenamento jurídico brasileiro. Num contexto de bem delimitado espaço do CC/16, como ordenação principal das relações privadas, a ininterrupta dinâmica social criou situações não contempladas por este, demandando novas normas que as regessem, já que se utilizavam os operadores do direito do método lógico-dedutivo.

Deste modo, num novo panorama, a exclusividade do CC/16 cessou, dando espaço a sua convivência com legislações extravagantes aplicáveis às novas

---

patrimônio cultural e histórico. Esses direitos são considerados fundamentais para a promoção do bem-estar coletivo e para a consolidação da democracia e dos valores sociais.

<sup>41</sup> O artigo 5º, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que: "§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata." Isso significa que as normas que estabelecem os direitos e garantias fundamentais, que estão previstos no artigo 5º da Constituição Federal, devem ser aplicadas imediatamente pelos órgãos públicos e pelo Poder Judiciário, sem que seja necessária a edição de qualquer outra norma ou regulamentação para que sejam efetivadas. Isso garante a proteção dos direitos fundamentais de todas as pessoas, independentemente de sua raça, gênero, orientação sexual, origem social, religião ou quaisquer outras características pessoais, e é uma das principais garantias do Estado Democrático de Direito.

relações privadas oriundas da chegada realidade econômica pós-industrial, que passou a exigir dos operadores do direito uma preocupação com o conteúdo e finalidade das atividades desenvolvidas pelos sujeitos de direito.

Nessa esteira, a determinação do conteúdo dos contratos no sistema pátrio hodierno encontra-se delimitada pela observância das regras e princípios constitucionais que atribuem ao contrato a função de promoção e respeito aos atributos da pessoa humana. Os valores jurídicos que inspiraram o modelo de contrato constante das codificações do século XIX advêm do individualismo filosófico e do liberalismo econômico<sup>42</sup>. Neste modelo, a vontade localizava-se no centro do contrato, desempenhando o papel mais importante nessas relações; os poderes públicos - legislador e tribunais - deviam abster-se de interferir, a que título fosse, na livre escolha dos contraentes privado<sup>43</sup>.

Este pensamento estrutura o contrato com um instrumento de autolimitação da liberdade individual dos contratantes, apoiado no consentimento dos indivíduos em submeterem-se aos ditames do vínculo volitivo assim construído. Porém, não se pode negar que fatores sociais e econômicos nem sempre colaboram para a formação de um vínculo contratual pautado na equidade substancial de seu conteúdo.

O poder econômico, no plano sociológico altera sensivelmente, ou até mesmo anula, a faculdade de uma das partes estabelecer cláusulas do negócio jurídico, influenciando não apenas nos contratos celebrados entre empresas e indivíduos, mas também entre sociedades, pelos efeitos da sua concentração<sup>44</sup>.

Não se pode olvidar que este sistema contratual pautado na liberdade plena, muito adequado ao bom desempenho do modo de produção capitalista é, em verdade, marcado pela dissimulação e deturpação da realidade, ocultando sob a igualdade formal a desigualdade jurídica material existente entre os contratantes, uns munidos de condições concretas de força econômico-social, pois detêm riqueza

---

<sup>42</sup> O liberalismo econômico é uma teoria que defende a liberdade individual e a não intervenção do Estado na economia. De acordo com essa teoria, o mercado deve ser livre para regular-se por si mesmo, sem a interferência do governo, e as leis da oferta e da procura devem ser as únicas forças que determinam os preços, a produção e a distribuição de bens e serviços.

<sup>43</sup> ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Livraria Almedina, 1988. p. 32-33.

<sup>44</sup> SILVA. Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2006. p. 30.

e poder, e outros que não dispõem de nada senão sua força de trabalho<sup>45</sup>.

O conteúdo do princípio da boa-fé projeta o valor da ética nas relações contratuais, atribuindo às partes um inarredável dever de lealdade, correção e verdade, em repúdio à dogmática clássica, cuja premissa individualista e voluntarista desenfreadamente visava alcançar vantagens, mesmo que em detrimento da parte contrária, num primado da vontade de ter sobre o respeito ao ser da contraparte contratual.

O pensamento, porém, daqueles que veem no contrato uma vontade abstrata, que defendem a posição de que, uma vez perfeitos, estão livres de toda e qualquer modificação, ainda que ditada por novos fatos sociais, outra coisa não consiste senão em considerar o contrato algo meramente formal, verdadeiro mecanismo à margem da vida, maior produto de conflitos de interesses do que soluções para os mesmos<sup>46</sup>.

A nova ordem constitucional transforma o contrato num local de obrigatória união de esforços para o desenvolvimento da personalidade humana. Aliás, a irradiação da boa-fé impõe uma releitura da relação contratual como uma composição de interesses antagônicos vigente outrora<sup>47</sup>.

Nesse íterim, o contrato passa a instrumento de cooperação para um fim comum que, pautado no respeito mútuo, solidariza o êxito da relação contratual, repartindo os ônus e bônus de forma equitativa, sempre na consecução da finalidade comumente almejada.

Dessarte, o contrato, expressão privilegiada da autonomia privada, ou poder negocial, não deve mais ser perspectivado apenas como a expressão, no campo negocial, daquela autonomia ou poder, mas como o instrumento que, principalmente nas economias de mercado, mas não apenas nelas, instrumentaliza a circulação da riqueza da sociedade<sup>48</sup>.

---

<sup>45</sup> ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Livraria Almedina, 1988. p. 37.

<sup>46</sup> SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2006. p. 106.

<sup>47</sup> NEGREIROS, Teresa Paiva de Abreu Trigo de. **Fundamentos para uma Interpretação Constitucional do princípio da boa-fé**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 281-282.

<sup>48</sup> MARTIN-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito Privado: sistema e tópicos do processo obrigacional**. 1. ed. São Paulo: RT, 2000. p. 353.

Dentro dessa ordem de cooperação, credor e devedor não ocupam mais posições antagônicas, dialéticas e polêmicas<sup>49</sup>. A concepção atual de relação jurídica, sob a incidência do princípio da boa-fé, como ordem de cooperação, suaviza as posições de devedor e credor, não se aniquilando a titularidade de direitos e pretensões deste, mas imputando-lhe também deveres advindos da ordem de cooperação, como o de impedir que sua conduta dificulte a prestação do devedor<sup>50</sup>.

Ainda nessa linha de intelecção, a boa-fé encontra respaldo constitucional na cláusula geral de tutela da dignidade humana, que nos remete, mais precisamente, à sociedade solidária fundamentalmente visada por nossa Constituição, somente alcançável mediante a diminuição das desigualdades sociais e promoção do bem de todos os indivíduos, exigindo cooperação e respeito recíprocos nas relações jurídicas e, notadamente, nos contratos, como instrumento de circulação de riquezas.

Assim, diferentemente do que ocorria no passado, o contrato, instrumento por excelência da relação obrigacional e veículo jurídico de operações econômicas de circulação da riqueza, não é mais perspectivado desde uma ótica informada unicamente pelo dogma da autonomia da vontade. Justamente porque traduz relação obrigacional - relação de cooperação entre as partes, processualmente polarizada por sua finalidade - e porque se caracteriza como o principal instrumento jurídico das relações econômicas, considera-se que o contrato, qualquer que seja, de direito público ou de direito privado, é informado pela função social que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico, função esta que é mero corolário dos imperativos constitucionais relativos à função social da propriedade e à justiça que deve presidir à ordem econômica<sup>51</sup>.

Conseqüentemente, em função de sua vulnerabilidade agravada, muitos consumidores idosos são vítimas de fraudes, as quais ocorrem geralmente nos contratos bancários, pois com a falta de conhecimento e falta de informação, acabam sendo induzidos a erro. Geralmente isso ocorre nos contratos de

---

<sup>49</sup> SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2006. p. 108.

<sup>50</sup> *Ibidem*. p. 110.

<sup>51</sup> MARTIN-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito Privado: sistema e tópicos do processo obrigacional**. 1. ed. São Paulo: RT, 2000. p. 457.

empréstimos, pois os bancos são preparados para tal serviço, uma vez que treina seus colaboradores para gerar convencimento por parte do consumidor, mas nem sempre os atendentes informam todas as questões contratuais, seja elas: os juros, quantidade de parcelas, valor total que o cliente irá pagar, se tem seguro incluso ou não, informações de extrema importância e que devem ser checadas antes da efetivação do contrato.

A hipervulnerabilidade dessa classe da sociedade atrai fornecedores que buscam lucros acima de qualquer compreensão por parte do consumidor do crédito quanto ao caráter oneroso do contrato. Não é atrativo às instituições prestar a informação adequada e clara sobre todos os detalhes do contrato de modo que o consumidor tenha o real entendimento das consequências do negócio jurídico almejado. Pode-se perceber que o fornecedor, por ser melhor preparado tecnicamente para lidar com o que põe à disposição no mercado, é o polo mais forte da relação, restando ao consumidor, simplesmente, acreditar na boa-fé do fornecedor.

Ora, todos os indivíduos que se inserem na figura de consumidor são vulneráveis, entretanto, por motivos extraordinários, os idosos são ainda mais. Entre tais motivos, pode-se citar o fator biológico. A forma que uma pessoa jovem recebe e processa qualquer informação disponibilizada é bastante diferente no caso do idoso. O idoso, submetido a pressões externas, pode vir a sofrer diversos transtornos, visto que nessa faixa etária o estresse é um mal que pode matar ou gerar consequências não fatais. Logo, no envelhecimento as alterações biológicas tornam o idoso menos capaz de manter a homeostase quando submetido a algum fator de estresse, tornando-o mais susceptível ao adoecimento, morte e crescente vulnerabilidade<sup>52</sup>.

Não se exige que um indivíduo mais velho se adapte a uma condição comercial, o que se pode exigir é que a condição comercial se adapte ao indivíduo idoso. Por ter o idoso desenvolvido sua vida em época, cultura e regras diferentes é que se faz imprescindível a proteção específica aos seus direitos básicos e

---

<sup>52</sup> PAZ, A. A.; SANTOS, B. R. L.; EIDT, O. R. **Vulnerabilidade e envelhecimento no contexto da saúde**. Acta Paul Enferm., n. 19, v. 3, p. 338-342, 2006.

fundamentais, afinal sua compreensão acerca do funcionamento do mundo e suas tecnologias tem por paradigma outro tempo, em que os costumes eram bastante diferentes.

Além disso, as debilidades físicas comuns na velhice, como a diminuição dos sentidos e mobilidade, são fatores que agravam a fragilidade do idoso e o torna mais suscetível às manobras dos fornecedores para a contratação dos seus serviços. Considerado um dos instrumentos de crédito mais utilizados, o empréstimo consignado é utilizado por indivíduos que procuram o fácil acesso de quitação de dívidas e pelo número de instituições financeiras que são credenciadas para o oferecimento deste serviço.

Pode-se afirmar que os crimes financeiros cometidos contra os idosos recaem em duas categorias: as fraudes cometidas por estranhos, e a exploração financeira cometida pelos parentes e/ou pelos cuidadores. Estas categorias, por vezes, sobrepõem-se em termos da seleção do alvo e dos meios para cometer o crime. Contudo, os diferentes tipos de relacionamentos entre ofensor/vítima sugerem a aplicação de diferentes métodos para analisar e para responder ao problema.

A fraude, no geral, envolve enganar a vítima, deliberadamente, com a promessa da entrega de bens, da prestação de serviços, ou outros benefícios inexistentes, desnecessários, cuja intenção de fornecer nunca existiu, ou foi grosseiramente deturpada. Existem centenas de maneiras de serem cometidas fraudes, mas, geralmente, os ofensores só usam um pequeno conjunto destas práticas contra os idosos<sup>53</sup>.

Não tanto como os estranhos, os parentes e os cuidadores encontram-se, com frequência, numa posição de confiança e no decurso de relacionamentos contínuos com o idoso. A exploração financeira existe quando o ofensor furta, detém, ou de qualquer outra maneira usa abusivamente do dinheiro, da propriedade, ou de valores pertencentes à sua vítima idosa, para daí tirar vantagem pessoal ou ganho, em prejuízo do idoso.

Nessa continuidade, percebe-se que a contratação do crédito consignado

---

<sup>53</sup> JOHNSON, Kelly Dedel. **Crimes Financeiros Contra Idosos**. Série de Guias sobre Policiamento Orientado aos Problemas. Série de Guias para Problemas específicos. Guia N.º 22. 2003.



tornou-se um problema recorrente, uma vez que existe um crescente índice de empréstimos não autorizados realizados por instituições financeiras<sup>54</sup>. Os aposentados não gozam de vida digna e, exatamente por isso, o percentual de 25% busca emprego para garantir a sobrevivência, ou seja, tal grupo mesmo com a totalidade de seus salários, não conseguem viver dignamente, o que torna evidente a problemática em comprometer 40% de suas rendas mensais com empréstimo consignado<sup>55</sup>.

### 3.3. Do panorama sócio-jurisdicional do estado de Alagoas

Impossível não visualizar o empréstimo consignado como uma problemática que emerge mascarada no discurso do direito e de fácil acesso, procedendo ao endividamento e precarização do mínimo obtido à subsistência dessas pessoas e suas famílias. Além disso, há uma verdadeira caça aos idosos no Brasil, sobretudo em regiões rurais, onde o acesso à educação e à justiça são limitados, com o intuito de realizar contrações de empréstimo/cartão de crédito consignado.

Existe um verdadeiro esquema nacional, onde falsos consultores bancários, aparentemente munidos de boa-fé, se utilizam indevidamente de cadastros das pessoas, burlando os mecanismos normais de concessão de empréstimos, empréstimos consignados e outras operações não autorizadas pelos clientes. Tais casos são recorrentes com os idosos que caem em golpes e são vítimas, principalmente, de falsificação de assinaturas para autorizações de contratação de instrumentos supramencionados.

Em Alagoas, o Procon/AL está em estado de alerta quanto ao aumento do número de casos de golpes aplicados à população da terceira idade. Consumidores relataram que instituições financeiras estão usando seus dados pessoais para fazer empréstimos consignados sem autorização prévia. A fraude só é notada quando a primeira parcela do empréstimo não contratado é descontada da folha de pagamento. Desde o início da pandemia em 2020, o órgão registrou 650

---

<sup>54</sup> Crédito Consignado - Fraude com Cancelar. **ECONOMIA**. Disponível em: <https://economia.ig.com.br/2022-02-15/credito-consignado-fraude-como-cancelar.html>. Acesso em: 18/03/2023.

<sup>55</sup>: Entidades pedem veto a MP que amplia número de aptos a crédito consignado. **CONJUR**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-21/entidades-pedem-veto-mp-amplia-margem-credito-consignado>. Acesso em: 18/03/2023.

reclamações sobre empréstimo consignado, um aumento de mais de 100% em relação ao ano de 2019<sup>56</sup>.

Percebe-se, portanto, que o número de fraudes e crimes cometidos no uso do contrato de empréstimo consignado é enorme em terras alagoanas e há um grande contingente de abertura de ações judiciais para tratar da matéria. Só em 2023, entre 01 de janeiro de 2022 a 10 de abril de 2023, o Tribunal de Justiça de Alagoas julgou cerca de 1.447 recursos referentes às ações de crédito consignado de idosos<sup>57</sup>.

---

<sup>56</sup>: Procon Alagoas alerta consumidores sobre golpes do empréstimo consignado. **TRIBUNA HOJE**. Disponível em: <https://tribunahoje.com/noticias/economia/2022/03/28/100566>. Acesso em: 17/08/2022.

<sup>57</sup> Poder Judiciário de Alagoas: Consulta Jurisprudencial. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 13/04/2023

## 4. INCOMPATIBILIDADE DOS PARÂMETROS DO CRÉDITO CONSIGNÁVEL COM AS DIRETRIZES EMPREENDIDAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### 4.1. Dos preceitos fundamentais constitucionais e comprometimento do mínimo existencial por parte dos idosos

Cumpra-se destacar que a Constituição Federal, em seu art. 3º<sup>58</sup>, seleciona como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos, inclusive em relação a idade. Nesse sentido, surge também a necessidade de se entender sobre o contexto referente ao processo de envelhecimento das pessoas, partindo da ressignificação da ideia da velhice e também do próprio marco temporal que define o momento que se atinge essa classificação<sup>59</sup>.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, até o ano de 2050, um quinto da população mundial será de pessoas com idade superior a 60 anos, o que representa cerca de dois bilhões de pessoas. No Brasil, a previsão é de que em 2030, o número de idosos ultrapasse a quantidade de crianças entre zero e quatorze anos<sup>60</sup>.

Além disso, um estudo realizado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, mostrou que quase um quinto da população brasileira já é composta por pessoas com mais de 60 anos, sendo cerca de 37,7 milhões de brasileiros, do total de cerca de 210 milhões de habitantes<sup>61</sup>.

Os direitos fundamentais sociais não são direitos contra o Estado, mas sim direitos através do Estado, exigindo do poder público certas prestações materiais. São os direitos fundamentais do homem-social dentro de um modelo de Estado que tende cada vez mais a ser social, dando prevalência aos interesses coletivos antes

---

<sup>58</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal de 1988**. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05/04/2023.

<sup>59</sup> KESKE, Henrique; SANTOS, Everton Rodrigo. **O envelhecer digno como direito fundamental da vida humana**. *Revista de Bioética y Derecho*, v. 45, n. 2019, p. 163-178, mar. 2019. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/ibc-177381>. Acesso em: 05/04/2023.

<sup>60</sup> Em 2030, Brasil terá a quinta população mais idosa do mundo: o maior problema é a ausência de sensibilidade administrativa para conduzir os serviços sociais. **JORNAL USP**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/em-2030-brasil-tera-a-quinta-populacao-mais-idosa-do-mundo/>. Acesso em: 05/04/2023.

<sup>61</sup> SOUZA, Carinne; BOSCO, Natalia. **Estudo divulga perfil dos idosos brasileiros: quase um quinto da população brasileira é composta por pessoas com 60 anos ou mais**. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/02/4906292-estudo-divulga-perfil-dos-idososbrasil.html>. Acesso em: 03/04/2023.

que aos individuais. O Estado, mediante leis parlamentares, atos administrativos e a criação real de instalações de serviços públicos, deve definir, executar e implementar, conforme às circunstâncias, as chamadas “políticas sociais”, seja de educação, saúde, assistência, previdência, trabalho, habitação, que facultam o gozo efetivo dos direitos constitucionalmente protegidos<sup>62</sup>.

No entanto, entende-se que o problema na falta de eficácia dos direitos fundamentais sociais não é pela ausência de leis ordinárias, mas sim pela falha nas prestações eficazes dos serviços sociais básicos pelo Estado. No qual há uma deficiência na formulação, implementação e manutenção das políticas públicas, além da própria organização dos gastos nos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios<sup>63</sup>.

A Economia pode contribuir com o planejamento do gasto público no orçamento do Estado, permitindo eleger prioridades de gastos sociais e fazer eleições que por vezes podem soar “trágicas”, mas sempre dentro da realidade de que existirão necessidades sociais que não poderão ser atingidas em sua totalidade pelos governos. E o gasto com prioridades sociais, que atendam a um maior número de beneficiários mais necessitados, evitando o desperdício, tenderá a ser a melhor solução e, portanto, a mais justa<sup>64</sup>.

Diante disso, as leis orçamentárias seriam como “espelhos refletores” das escolhas políticas em relação aos gastos públicos, pois nelas ganham efetividade as determinações de quanto e onde serão investidos os recursos financeiros estatais existentes e à disposição dos gestores, para implementação das políticas públicas selecionadas<sup>65</sup>.

Por conseguinte, conceitualmente, o mínimo existencial entende-se o conjunto de condições elementares ao homem, como forma de assegurar sua

---

<sup>62</sup> KRELL, Andreas Joachim. **Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha: os descaminhos de um direito constitucional “comparado”**. Porto Alegre: SAFE, 2002, p.20.

<sup>63</sup> *Id Ibidem*, p.32.

<sup>64</sup> TIMM, Luciano Benetti. **Qual a maneira mais eficiente de prover direitos fundamentais: Uma perspectiva de direito economia?**. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.54.

<sup>65</sup> GOTTI, Alessandra. **Direitos sociais: Fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados**. São Paulo: Saraiva, 2012, p.222.

dignidade, sem que a faixa limítrofe ao estado pessoal de subsistência seja desrespeitada. Em outras palavras, representa a forma de tornar concreto o princípio da dignidade da pessoa humana, não se limitando apenas ao “mínimo vital”, e sim como uma maneira de garantir o “mínimo” para uma vida digna da existência humana, no sentido de vida saudável<sup>66</sup>.

Constata-se que o salário mínimo vigente no país, atualmente, tomando por base o valor da cesta básica, não é suficiente para uma pessoa sozinha arcar com as despesas relativas à moradia (aluguel, água, energia) e alimentação e ainda sobrar dinheiro para educação, saúde, lazer, higiene, vestuário e transporte, ou seja, não atende sequer três itens, satisfatoriamente, daqueles considerados como necessidades básicas pela Constituição. Em face do valor do mínimo legal, os demais itens, definidos na Constituição Federal, ficam totalmente fora do poder aquisitivo dos trabalhadores. Em outras palavras, os trabalhadores brasileiros laboram apenas para pagar a moradia e alimentar-se e, ainda assim, insuficientemente. No caso das pessoas de idade, a situação é ainda mais crítica. Dados do DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) indicam que aposentados gastam cerca de 30% do valor do salário mínimo que recebem com o item saúde<sup>67</sup>.

Com base no valor da cesta mais cara, que em março foi a de São Paulo (R\$ 782,32), e levando em consideração a determinação constitucional que estabelece que o salário mínimo deve ser suficiente para cobrir despesas com alimentação, moradia, saúde, educação, vestuário, higiene, transporte, lazer e previdência, o DIEESE estimou que o salário mínimo ideal deveria ser de R\$ 6.571,52, o que significa que ele deveria ser cinco vezes maior do que o salário mínimo atual, de R\$ 1.302<sup>68</sup>.

Dessa forma, esses elementos correspondem ao núcleo essencial do mínimo existencial, da dignidade humana, e que são dotados de exigibilidade, a fim de que

---

<sup>66</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direito Fundamental na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.93.

<sup>67</sup> DUTRA, Suzana Carolina. **O atual salário mínimo brasileiro sob a perspectiva do mínimo existencial digno**. 14/11/2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25751/o-atual-salario-minimo-brasileiro-sob-a-perspectiva-do-minimo-existencial-digno>. Acesso em: 17/04/2023.

<sup>68</sup> Em março, cesta básica ficou mais barata em 13 capitais brasileiras. **Agência Brasil**. 10/04/2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/economia/noticia/2023-04/em-marco-cesta-basica-ficou-mais-barata-em-13-capitais-brasileiras>. Acesso em: 17/04/2023.

haja sua prestação eficaz positiva. Logo, o mínimo existencial não deveria se sujeitar a cláusula da reserva do possível empregada pelo Estado, uma vez que é primordial à manutenção da dignidade da pessoa humana<sup>69</sup>.

O aumento da população idosa e a inversão da pirâmide populacional é resultado da revolução médico-sanitária, datada da segunda metade do século XX, além do aumento do acesso da população à saúde pública e à previdência social, levando à ampliação da duração da vida do homem<sup>70</sup>.

Desse modo, ao considerar o critério cronológico para categorizar o grupo de idosos, também se leva em consideração que é nesse momento da vida que a pessoa apresenta sinais de senilidade, dificuldades físicas e psíquicas. Assim, justifica-se considerar como sujeitos de direitos fragilizados e que exigem maior cuidado pelo Estado.

Essa categorização também é importante pelo viés social. Ao atingir a idade fixada, há diversas situações que são impactadas pela mudança, como é o caso do estabelecimento dos planos de saúde, para fins de previdência, utilização de benefícios estatais, além de também impactar no mercado de trabalho e numa alteração da função do indivíduo no contexto familiar. Apesar de na vivência em sociedade a pessoa não se veja ou identifique como idosa ou que não apresente nenhum sinal de senilidade, é fundamental que haja o critério etário para o gozo das políticas públicas, simplificando o processo de verificação do enquadramento.

Dito isso, além do artigo 230 da Constituição Federal, é garantido, também, em seu texto o direito à assistência social ao idoso, quando nem este e nem sua família tiver meios para prover sua subsistência (art. 203) e o dever dos filhos maiores de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229). Dessa forma, nota-se que a Constituição Federal incluiu em seu texto certos sujeitos de direitos, como os idosos, garantindo vida, saúde e envelhecimento saudável.

---

<sup>69</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.301-302.

<sup>70</sup> KESKE, Henrique; SANTOS, Everton Rodrigo. **O envelhecer digno como direito fundamental da vida humana**. Revista de Bioética y Derecho, v. 45, n. 2019, p. 163-178, mar. 2019. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/ibc-177381>. Acesso em: 12/04/2023.

Paralelamente, a Lei nº 8.842/1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, também prevê a proteção social ao idoso, por meio da garantia de acesso a programas de assistência social e de saúde, além da promoção da convivência familiar e comunitária e do estímulo à participação do idoso na vida social e cultural.

Dentre os benefícios a que o idoso tem direito na assistência social, destacam-se o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que é um benefício no valor de um salário mínimo mensal destinado a idosos com mais de 65 anos e pessoas com deficiência, que comprovem não possuir meios de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, e o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, que é um instrumento que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda, permitindo o acesso a programas sociais como o Bolsa Família, por exemplo.

Outrossim, os idosos também têm direito a serviços de proteção social básica e especial, como centros de convivência e fortalecimento de vínculos, serviços de acolhimento institucional e atendimento especializado nas áreas de saúde, educação, cultura e lazer. Tudo isso com o objetivo de assegurar a dignidade, o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas idosas.

Sob tal ótica, é imprescindível que a velhice seja observada para além da materialidade da lei, mas de modo que, na prática, haja a garantia de meios para impedir que condutas que levem à violação da dignidade dessas pessoas sejam disseminadas na sociedade. Percebe-se que cerca de 60% dos beneficiários do INSS recebem apenas um salário mínimo<sup>71</sup>.

Vejamos que a abertura de crédito para essas pessoas levará a uma satisfação momentânea de suas necessidades, mas irão entrar num emaranhado de dívidas infinitas, com o comprometimento de grande parte de suas rendas, sem possuírem meios de prover à própria manutenção.

Não há que se falar em redução da vulnerabilidade socioeconômica quando estamos inseridos num sistema onde existe uma linha tênue: a disponibilização de

---

<sup>71</sup> INSS paga aposentadorias e pensões referentes a julho a novo grupo nesta terça-feira; veja calendário. **G1/GLOBO**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/07/25/>. Acesso em: 25/08/2022.

assistência monetária à população hipossuficiente, ao tempo que possibilita crédito que permitirá o retorno de tais pessoas à situação inicial.

Aliás, em seu art. 230, a Carta Magna pontua que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Nota-se que existem um conjunto de regras que determinam os direitos básicos inerentes à existência dos idosos e, no cenário atual, todas são desrespeitadas, não só pelas instituições financeiras, mas também pelo Estado, por perpetuar o risco de instabilidade econômica por parte dessas pessoas em que o amparo e acolhimento são imprescindíveis nesse momento da vida.

#### **4.2. Da afronta ao regramento estabelecido pelo Estatuto do Idoso**

No plano jurídico, o legislador optou por adotar o critério biológico-cronológico para definir o conceito de idoso, estando previsto no art. 1º do Estatuto do Idoso que idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Além do referido critério, escolhido por oferecer segurança jurídica e também ser o critério adotado pela Organização Mundial de Saúde, há também o critério burocrático e o psicológico ou subjetivo.

Assim, é essencial que o reconhecimento do direito à vida, à dignidade e à longevidade deve ser objeto da agenda oficial dos governos. Não basta a simples existência de normas jurídicas. A questão é mais ampla, uma vez que os direitos devem ser efetivamente exercidos pelos idosos, e isto porque seu efetivo exercício é o elemento fundamental e imprescindível de inclusão do idoso na sociedade, ou seja, para que o idoso exerça um papel ativo na sociedade e para a sociedade trate o idoso com respeito e dignidade<sup>72</sup>.

Após a Constituição Federal de 1988, diversas políticas públicas surgiram posteriormente, visando garantir os direitos dos idosos e obrigando o Estado em sua proteção, dentre elas destacam-se três principais: o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (Portaria n. 2.528/2006

---

<sup>72</sup> MILNITZKY, Cláudia; SUNG, Florence Sih; PEREIRA, Rodrigo Mendes. **Envelhecimento e políticas públicas: Conquistas e desafios**. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/direito-terceirosetor/artigos/envelhecimento-e-politicas-publicas-conquistas-e-desafios-dr.-rodrigo-mendes-pereira>. Acesso em: 29/10/2022.



do Ministério da Saúde) e a Política Nacional do Idoso (Lei n. 8.842/1994). O Estatuto do Idoso representou um grande avanço reafirmando os direitos dos idosos: à vida, à liberdade, alimentos, saúde, educação, saúde, cultura, esporte, lazer, previdência social, habitação, transporte e outros. Dentre os quais se destacam, a obrigação dos familiares de proporcionar alimentos aos idosos; os descontos de 50% (cinquenta por cento) nas atividades relacionados ao cunho cultural e esportivo; vedou a fixação da idade máxima para concursos públicos; garantia de transporte público gratuito para os maiores de 65 anos e a prioridade de tramitação em processos judiciais<sup>73</sup>

Junto a isso, o Estatuto do Idoso traz em sua redação inúmeros artigos que representam um verdadeiro avanço na luta contra à discriminação, exclusão, invisibilidade e negação dos direitos das pessoas idosas. Grife-se, sobretudo, os seguintes:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

---

<sup>73</sup> MILNITZKY, Cláudia; SUNG, Florence Sih; PEREIRA, Rodrigo Mendes. **Envelhecimento e políticas públicas: Conquistas e desafios**. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/direito-terceirosetor/artigos/envelhecimento-e-politicas-publicas-conquistas-e-desafios-dr.-rodrigo-mendes-pereira>. Acesso em: 04/04/2023.

O Brasil, neste novo contexto demográfico, tem se mostrado um dos países onde cresce mais rapidamente o número de pessoas idosas e maior longevidade e, desta forma, apresenta enorme envelhecimento populacional, com previsão de se converter no sexto país em população idosa até 2025<sup>74</sup>, tornando-se necessária a criação de leis e ações mais específicas para o segmento idoso.

Historicamente, os idosos sempre foram tratados como pessoas descartáveis ou como um grande fardo social. É indiscutível o grande avanço no âmbito legislativo no que concerne à proteção e garantias dos direitos dos anciões, mas o Estatuto do Idoso está se tornando obsoleto, urgindo a necessidade de adequação às novas realidades da sociedade atual. Por exemplo, o idoso possui grande responsabilidade pelo custeio da Previdência Social e, ao mesmo tempo, sofre uma enorme omissão quanto às políticas e programas de proteção específicos, como no caso do Cartão de Crédito Consignado.

Assim, é direito do aposentado ou pensionista receber, previamente, informações sobre o valor total financiado, a taxa mensal e anual de juros, acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários, o valor, número e periodicidade das prestações e a soma total a pagar por empréstimo. Quando assina o contrato, o beneficiário pode e deve exigir sua via. Tudo isso ajuda para que o idoso se organize e não se perca com esse tipo de empréstimo, mas na prática não funciona, demonstrando, portanto, o não cumprimento dos preceitos legais na contratação do Cartão de Crédito Consignado.

#### **4.3. Descumprimento dos princípios básicos do Código de Defesa do Consumidor**

Além da defesa do consumidor como fundamento constitucional da ordem econômica brasileira (Constituição Federal de 1988, art. 170, V), são também princípios fundamentais do Direito do Consumidor: a) o princípio da dignidade da pessoa humana (Constituição Federal de 1988, art. 1º, III); b) o princípio da igualdade (Constituição Federal de 1988, art. 5º, caput); c) o princípio da proporcionalidade (Constituição Federal de 1988, art. 5º, §2º); d) o princípio da

---

<sup>74</sup> PAZ, Serafim; MELO, Cláudio; SORIANO, Francyllen: **A violência e a violação de direitos da pessoa idosa em diferentes níveis: individual, institucional e estatal**. Disponível em: <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/4artigo.pdf>. Acesso em: 25/08/2022.

solidariedade social (Constituição Federal de 1988, art. 3º, I) e; e) o princípio da proteção da confiança (Constituição Federal de 1988, art. 5º, §2º).

Em meio ao conjunto de funções que podem exercer no sistema jurídico, entende-se que a importância desses princípios jurídicos para o Direito do Consumidor está no fato de que atuam como fundamentos normativos para a interpretação das relações de consumo, operacionalizando a ideia de “equilíbrio mínimo” dessa relação jurídica (que se opõe, justamente, a todas as situações de desequilíbrio excessivo as quais se busca evitar e/ou corrigir)<sup>75</sup>.

Contrair uma dívida não é algo necessariamente ruim, afinal não é possível viver sem consumir. Se o objetivo é comprar a casa própria, por exemplo, o financiamento pode ser a melhor alternativa. Entretanto, quando as dívidas comprometem o adimplemento das obrigações básicas, esse comportamento pode configurar o superendividamento.

O endividamento é um fato inerente à vida em sociedade, ainda mais comum na atual sociedade de consumo. Para consumir produtos e serviços, essenciais ou não, os consumidores estão – quase todos – constantemente se endividando. A nossa economia de mercado seria, pois, por natureza, uma economia do endividamento. Consumo e crédito são duas faces de uma mesma moeda, vinculados que estão no sistema econômico e jurídico de países desenvolvidos e de países emergentes como o Brasil<sup>76</sup>.

O superendividamento pode ser definido como a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo, excluídas as dívidas com o fisco, oriundas de delitos e de alimentos. Percebe-se que o aumento do consumo está diretamente ligado à venda do crédito, se há crédito há consumo, o que proporciona um aumento na produção e acelera a economia. O problema inicia quando esses consumidores não

---

<sup>75</sup> AZEVEDO, Fernando Costa de. **O desequilíbrio excessivo da relação jurídica de consumo e sua correção por meio da cláusula geral de proibição de vantagem excessiva no Código de Defesa do Consumidor**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/183751>. Acesso em: 15/04/2023.

<sup>76</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul**. São Paulo: RT, 2006. p. 45.

conseguem mais pagar suas dívidas sem comprometer as despesas básicas de sobrevivência da sua família e se tornam superendividados, ou seja, aquelas pessoas que, de boa-fé, contraíram dívidas e se veem impossibilitados de pagá-las com sua atual renda e seu patrimônio<sup>77</sup>.

Hoje, muitos idosos são vítimas de abusos e fraudes na contratação de empréstimos consignados. São induzidos a contratar tais empréstimos sem entender completamente as condições do contrato ou sem ter a capacidade financeira de arcar com as parcelas. Que fere imediatamente o Princípio da Informação, o qual fornecedor de produtos ou serviços tem a obrigação de informar adequadamente o consumidor sobre as características, qualidade, quantidade, preço e riscos do produto ou serviço.

Algumas práticas abusivas comuns na venda de empréstimos consignados para idosos incluem a oferta de valores acima do que o consumidor necessita, a cobrança de taxas abusivas e a inclusão de seguros e outros serviços que o consumidor não solicitou ou não precisa, evidenciando, portanto, a lesão aos princípios da boa-fé, em que as partes devem agir com honestidade, lealdade e transparência na relação de consumo, e o princípio da equidade, em que o contrato de consumo deve buscar o equilíbrio entre as partes e não pode conter cláusulas abusivas ou prejudiciais ao consumidor.

Nessa esteira, isso vai de encontro diretamente com o ordenamento jurídico brasileiro. A legalidade e validade do negócio “acordado” poderia ser atestada mediante a comprovação de recebimento pelo consumidor de cópia do contrato celebrado, das faturas endereçadas a seu logradouro, bem como das informações acerca do início e final dos valores contratados/disponibilizados, com menção às quantias que serão debitadas em contracheque e aquelas a serem quitadas mediante o pagamento de faturas, mas não acontece.

O Código de Defesa do Consumidor é claro quando afirma que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

---

<sup>77</sup> MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006. p. 256.

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Conseqüentemente, é nítido que a convicção de que a manutenção de descontos potencialmente indevidos em verba de caráter alimentar impõe, sim, a essa porção da sociedade risco de dano grave, como a privação de acesso aos valores subtraídos de seus vencimentos indevidamente, prejudicando, portanto, seu sustento.

Paralelo a isso, como visto anteriormente, não só o Código de Defesa do Consumidor é desrespeitado, como também a Lei Suprema Nacional. Em sua seção IV, que trata acerca da Assistência Social, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, *caput*, registra que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Entre seus objetivos destaca-se: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei; c) a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Nesse ínterim, para evitar esse tipo de abuso, é importante que os idosos fiquem atentos às condições do contrato antes de assiná-lo e nunca assinem um contrato sob pressão ou sem entender completamente as cláusulas. Além disso, importante esclarecer que desse direito básico à informação ao consumidor, nasce o dever de informar, clareza e cooperação por parte dos fornecedores, sendo um ônus que existe em razão da atividade econômica que exercem. É dizer que o direito só será atendido se o dever for cumprido.<sup>78</sup> É importante buscar informações e orientações junto aos órgãos de defesa do consumidor, como o Procon, e não fornecer dados pessoais ou bancários a terceiros sem verificar a credibilidade da instituição financeira.

#### **4.4. O ponto de vista jurisprudencial acerca da temática**

Na trilha desse desiderato, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a ADIn 2.591, confirmou a constitucionalidade do artigo 3º, §2º, do CDC e consagrou a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme aresto doravante colacionado:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2."Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição,

---

<sup>78</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. **A informação como direito fundamental do consumidor**. Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor, v. 3, p. 595-614.

o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. (=STJ ADI 2591, Relator (a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno ac. por maioria julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006).

Nesse diapasão, oportuno asseverar que a responsabilidade civil do réu, pelos serviços que disponibiliza aos consumidores é objetiva, ou seja, independe de culpa, do animus de suas condutas; e, para que haja a sua responsabilização, pressupõe necessária e obrigatoriamente a presença de três requisitos: ação ou omissão voluntária, nexos de causalidade e dano. De inteira aplicação à hipótese vertente o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que preceitua, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tratando-se de relação consumerista, caberia à parte ré comprovar nos autos

a existência de relação jurídica estabelecida entre as partes a ensejar e legitimar as cobranças por ela realizadas. No ponto, de acordo com a teoria da distribuição do ônus da prova, a inversão disposta no Código Consumerista se justifica em função da hipossuficiência do consumidor.

A regra geral de repartição do ônus da prova, tal como estabelecida no art. 333 do Código de Processo Civil, se bem funciona entre partes iguais, deixa muito a desejar no caso de partes desiguais. Daí a disposição do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que flexibiliza as regras sobre distribuição do ônus da prova nas lides de consumo em face da vulnerabilidade do consumidor. A vulnerabilidade é de fato a principal justificativa para a inversão do ônus da prova em favor do consumidor em face das suas naturais dificuldades em produzi-la.

Como produzir provas sobre fatos técnicos (defeito do produto ou do serviço) que lhe são absolutamente desconhecidos? Quem tem o domínio do processo produtivo (fórmulas, cálculos, projetos etc.) é que pode produzi-las. Como impor ao consumidor os pesados custos dessa prova? Como se vê, a situação de desigualdade fática, econômica e jurídica entre consumidores e fornecedores projeta-se também no plano processual, exigindo mecanismos processuais para corrigir esse desequilíbrio entre as partes em litígio. A inversão do ônus da prova consiste, em última instância, em retirar dos ombros do consumidor a carga da prova referente aos fatos do seu interesse. Presumem-se verdadeiros os fatos por ele alegados, cabendo ao fornecedor a prova em sentido contrário<sup>79</sup>.

De logo, imperioso analisar as peculiaridades do caso concreto, para que se possa aferir se, de fato, houve uma cobrança indevida e, assim, se a conduta do banco demandado, enquanto fornecedor de serviços, revelou-se capaz de acarretar dano de ordem material à esfera pessoal da parte autora.

De clareza meridiana e cristalina é a constatação da falha no serviço prestado pelo banco, tendo em vista que não agiu com a cautela necessária ao promover um contrato de empréstimo em nome da autora, sem a sua solicitação e autorização. Assim, torna-se evidente que a parte autora foi vítima de uma contratação

---

<sup>79</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2011. 3 ed. p. 350/351.



fraudulenta. Aqui, há de se registrar que a consumidora não pode suportar os riscos da atividade exercida pelo banco réu, pois todos que se dispõem a exercer atividade no campo do fornecimento de bens ou de prestação de serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente da existência de culpa.

Pode-se dizer que o Código do Consumidor esposou a teoria do risco do empreendimento ou empresarial, que se contrapõe à teoria do risco do consumo. Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas<sup>80</sup>.

A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos. O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através dos mecanismos de preço, proceder a essa repartição de custos sociais dos danos. É a justiça distributiva, que reparte equitativamente os riscos inerentes à sociedade de consumo entre todos, através dos mecanismos de preços, repita-se, e dos seguros sociais, evitando, assim, despejar esses enormes riscos nos ombros do consumidor individual<sup>81</sup>.

Há certa divergência na doutrina sobre qual lei aplicar nas relações bancárias, ao passo que parte da doutrina sustenta que a maioria das atividades bancárias são incompatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o dinheiro ou

---

<sup>80</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2011. 3 ed. p. 362.

<sup>81</sup> *Id lbedim.p. 287/288.*

crédito fornecidos pela instituição não são utilizados pelo destinatário final, pois, circulam na sociedade. Logo, não deve ser aplicado o artigo 2º da lei consumerista<sup>82</sup>.

A Segunda incompatibilidade doutrinária ocorre com base na hierarquia das normas, o Código de Defesa do Consumidor é considerado lei ordinária, limitado a tutelar sobre as relações de consumo, sendo que a Constituição menciona no artigo 192, que somente a união através de lei complementar pode legislar sobre o sistema financeiro nacional, pois, possui tratamento legislativo diferente da lei ordinária<sup>83</sup>.

Entretanto, em 07/06/2006, o Supremo Tribunal Federal, proferiu decisão, entendendo que deve ser aplicado nas operações e contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não há conflito entre o art. 2º do CDC e o art. 192 da Constituição, entretanto, retirou do campo da lei consumerista as ações que versam sobre juros, sendo responsabilidade do Banco Central controlar os abusos<sup>84</sup>.

Mesmo as instituições financeiras pleiteando o afastamento da aplicabilidade da lei consumerista, há entendimento pacificado no sentido de sua aplicabilidade, bem como o Código Consumerista menciona de forma expressa a aplicabilidade nas relações bancárias.

Dessa maneira, com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, amplamente conhecida como LGPD, que foi inspirada no Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais, também conhecido como GDPR. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), foi criada para implementar, fiscalizar e zelar pela aplicabilidade da LGPD. A criação do ANPD foi de extrema necessidade, pois, sem a existência de uma autoridade nacional de fiscalização independente, o Brasil não receberia da União Europeia reconhecimento de lei no mesmo nível da GDPR<sup>85</sup>.

A Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais é extremamente técnica, sendo

---

<sup>82</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2012. 10 ed. p. 86.

<sup>83</sup> PETERSON, Marcelo Vilela. **Aplicabilidade e eficiência do código de defesa do consumidor nas relações bancárias**. Santos: Atlas, 2012. p. 214.

<sup>84</sup> *Ib Idem*

<sup>85</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n.13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 2 ed. p. 47.

necessário esmiuçar algumas de suas terminologias. É denominado titular o indivíduo a quem se referem os dados pessoais que são objetos de algum tratamento. Já os agentes de tratamento são os que recolhem os dados pessoais dos indivíduos, o qual deve ocorrer com o consentimento dos mesmos ou por hipótese de exceção. Por fim, o encarregado, que deve ser apontado pelo controlador, o qual atua no canal de comunicação entre o controlador, os titulares e a autoridade nacional<sup>86</sup>.

Assim, a nova lei atinge diretamente as instituições financeiras, que deverão seguir à risca cada artigo, pois, possuem acesso aos dados dos clientes, não só dados pessoais, mas também aos dados pessoais sensíveis, sendo que qualquer descuido por parte das casas bancárias, pode gerar as penalidades previstas na lei, como também fraudes, visto que é através da fragilização dos dados que o fraudador tem acesso aos meios necessários para concretizar a fraude.

De mais a mais, no caso específico de fraudes e delitos praticados por terceiros, concernentemente a operações bancárias, a responsabilização de instituições financeiras obedece à disciplina instituída pela Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça: as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias<sup>87</sup>.

A tese suscitada põe fim ao paradigma de quando devida a repetição em dobro em favor do consumidor pela cobrança de quantia indevida procedida por fornecedor de produto e serviços, ao consignar não ser necessária para a sua incidência a demonstração de má-fé na conduta daquele. Em outros termos, tal como disposto na legislação consumerista, a restituição em dobro de quantia inapropriadamente exigida é a regra, devendo seu afastamento somente se dá na hipótese de erro justificável, cujo ônus probatório incube ao fornecedor do produto e serviço responsável pela cobrança em questão.

Logo, não há que se falar na exigência da comprovação da ausência de boa-

---

<sup>86</sup> *Ib Idem*

<sup>87</sup> Súmula n. 479, Segunda Seção, julgado em 27/6/2012, DJe de 1/8/2012.

fé e, portanto do elemento volitivo doloso do fornecedor, para que lhe subsista a imputação do dever de restituir em dobro o valor indevidamente cobrado. Percebe-se, pois que, entendimento diverso vai à contramão da própria finalidade perseguida pela norma consumerista, qual seja reparar a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo, isso porque, exigir deste a prova da má-fé do fornecedor se constitui em elemento de difícil demonstração.

Nesse sentido, citada no voto da Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do de um embargo de divergência acerca do tema, afirmou que “a exigência de prova de má-fé ou culpa do credor representa a incidência de um modelo subjetivo de responsabilidade, totalmente distante do modelo objetivo adotado do Código de Defesa do Consumidor, que dispensa o elemento culposo”.<sup>88</sup>

Logo, além de responder de maneira objetiva, todas as proteções que a lei consumerista detém, serão estendidas às relações bancárias como a inversão do ônus da prova, quando constatada a verossimilhança nas alegações e a hipossuficiência do consumidor. Os esforços das casas bancárias estão repercutindo nos Tribunais, há Juízes que entenderam pela aplicabilidade da culpa exclusiva do consumidor, de terceiros ou até mesmo da culpa concorrente, dividindo a responsabilidade entre banco e consumidor, devido à falta de zelo dos dados.

---

<sup>88</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2016, p. 506.

## 5. CONCLUSÃO

É recente na história brasileira a oferta de crédito para os trabalhadores para consumo aberto. O histórico do crédito bancário sempre esteve relacionado a investimentos empresariais ou a microcrédito para ser utilizado como investimento. A inovação se deve ao fato da expansão do crédito para consumo, para qualquer tipo de mercadoria, ofertado aos trabalhadores. Nesta modalidade insere-se o empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e para funcionários públicos.

O negócio, empréstimo consignado, começa a ser operado em 2004 e se expande rapidamente, em especial, para aposentados e pensionistas. De acordo com o Banco Central do Brasil (BCB) essa é a modalidade de crédito com maior crescimento nos últimos dez anos. Isso se deve, em grande medida, pela redução do valor das aposentadorias após as contrarreformas da previdência social em 1998 e 2003. Com as contrarreformas os aposentados passaram a receber um valor inferior ao que recebiam quando estavam inseridos no mercado de trabalho.

As alternativas apresentadas pelo Estado brasileiro em aliança com o capital foram: fundos de pensão (previdência privada) e empréstimos consignados. Ambas atendem as necessidades do capital financeiro em aumentar o capital bancário. Significam antes de tudo estratégias que visam direcionar parte dos salários dos trabalhadores para o mercado financeiro.

Para os trabalhadores o acesso ao crédito pode significar acesso a bens e serviços que os salários não permitem adquirir de imediato. Porém, uma das principais consequências dos empréstimos para os trabalhadores diz respeito a um amplo processo de endividamento, resultando em uma parte significativa dos salários comprometida com o pagamento de empréstimos e seus juros.

No caso dos aposentados que vêm historicamente num regime de perdas de direito e de diminuição das aposentadorias a situação torna-se ainda mais grave. Consideramos que a abertura do crédito para os aposentados proporciona, sem dúvida, o acesso a bens e serviços que em grande parte não são possíveis de adquirir somente com a aposentadoria. Porém, se a aposentadoria já tem um valor reduzido e agora se encontra comprometida com o pagamento de empréstimo isso

pode causar consequências também negativas para a própria qualidade de vida dos aposentados.

Infelizmente, muitos idosos no Brasil vivem em situação de vulnerabilidade social e não possuem o mínimo existencial, que é o conjunto de condições necessárias para uma vida digna, como alimentação, moradia, vestuário, saúde e educação.

À vista do exposto, tem-se que a Constituição Federal é fundamento base de toda a legislação infraconstitucional brasileira, servindo como guia e irradiando seus efeitos sobre todas as normas. No direito privado não seria diferente, impactando em grandes alterações no Código Civil e o próprio surgimento do Código de Defesa do Consumidor, com um viés humanizado e valorizando a dignidade da pessoa humana com princípio chave.

Nesse sentido, surge também a tendência de criação de microcódigos, abarcando direitos específicos, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso, que representam novos sujeitos que receberam atenção especial na Constituição Federal de 1988. Além disso, com o novo direito privado, busca-se a proteção da pessoa humana, reconhecendo vulnerabilidades e garantindo sua proteção na sociedade.

Após o estudo sobre os direitos e garantias fundamentais e a principiologia do direito do consumidor, bem como a origem e aspectos da vulnerabilidade e da hipervulnerabilidade, passou-se a entender o conceito de idoso no ordenamento jurídico brasileiro e as dificuldades biológicas e sociais sofridas por esse grupo, especialmente diante do significativo aumento dessa população nas últimas décadas e a tendência de envelhecimento da população mundial.

No entanto, apesar da inclusão no mercado, as concessões dos créditos se deram de forma desregrada, insegura e sem a efetiva análise da situação financeira do contratante, resultando em um alto número de endividados e superendividados, que cresceu gradativamente nos últimos anos.

Não se sustenta deixar para o Poder Judiciário equalizar todas as relações consumeristas, especialmente por não ser todos os consumidores que alcançaram

esse feito, mas exigir um comportamento preventivo e seguro pelos fornecedores, adotando práticas cuidadosas e a aplicação de punições diante do descumprimento.

Apesar dos vetos a Lei 14.181/2021 e seus impactos na proteção do consumidor do crédito consignado, houve um avanço na tentativa de se garantir os direitos fundamentais, o mínimo existencial e o consumo financeiramente saudável, tratando e prevenindo o superendividamento.

No entanto, para se atingir a igualdade e equilíbrio contratual do idoso e o fornecedor de crédito, é necessária uma interpretação rigorosa dos princípios e normas constitucionais, oferecendo crédito responsável e de acordo com a real possibilidade do consumidor, orientando-se sempre pela dignidade da pessoa humana e adotando medidas educacionais.

A concessão do crédito ao idoso é importante e deve ser preservada, mas para isso é necessário o oferecimento das informações relevantes sobre o contrato, as limitações mensais causadas e a oferta de acordo com a regulamentação legal, punindo rigorosamente irregularidades, possibilitando uma vida digna e o envelhecimento saudável da população.

## 6. REFERÊNCIAS

A garantia de depósitos ao redor do mundo. **Fundo Garantidor de Crédito**. 27/09/2023. Disponível em: <https://www.fgc.org.br/home/blog/garantia-de-depositos-ao-redor-do-mundo>. Acesso em: 16/03/2023.

ANDRADE, Fabio Siebeneichler, ROSA, Taís Hemann da. **Notas Sobre a Tutela do Consumidor Superendividado no Brasil: um novo caso de proteção da pessoa contra si mesmo (atualidades e perspectivas)**. Revista Arquivo Jurídico - Revista Jurídica Eletrônica da UFPI, v. 2. 2015.

ARQUETTE L. N., Alinne. **Crédito consignado: uma necessária análise sobre oportunidades, abusos e superendividamento dos hipervulneráveis**. In: ANDREASSA JÚNIOR, Gilberto; OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de (Org.). **Novos estudos de direito bancário**. II. Curitiba: Íthala, 2022.

ARQUETTE L. N., Alinne. **Crédito consignado: uma necessária análise sobre oportunidades, abusos e superendividamento dos hipervulneráveis**. In: ANDREASSA JÚNIOR, Gilberto; OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de (Org.). **Novos estudos de direito bancário**. II. Curitiba: Íthala, 2022.

AZEVEDO, Fernando Costa de. **O desequilíbrio excessivo da relação jurídica de consumo e sua correção por meio da cláusula geral de proibição de vantagem excessiva no Código de Defesa do Consumidor**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/183751>. Acesso em: 15/04/2023.

BANCO CENTRAL. **Indicadores de endividamento de risco e perfil do tomador de crédito: Estudo Especial nº 80/2020**. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE080\\_Indicadores\\_de\\_endividamento\\_de\\_risco\\_e\\_perfil\\_do\\_tomador\\_de\\_credito.pdf](https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE080_Indicadores_de_endividamento_de_risco_e_perfil_do_tomador_de_credito.pdf). Acesso em: 28/02/2023.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Tradução de Artur Mourão. Rio de Janeiro: Elfos, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BRASIL. **Art. 1º do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943**. Regem-se por este Decreto os procedimentos para autorização de desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento das prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamentos mercantis concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 11/04/2023.



**BRASIL. Artigo 1º do Decreto-Lei de nº 9.790, de 06 de setembro de 1946.**

Determina que as dívidas contraídas nas Carteiras de Empréstimos dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e entidades de crédito mantidas pelos Estados e Municípios para os seus próprios servidores, podem ser salgadas através de consignações sobre os salários do devedor sem outra autorização que não a constante do próprio contrato de empréstimo. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del9790.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del9790.htm). Acesso em: 11/04/2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal de 1988**. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05/04/2023.

BRASIL. **Conversão da Medida Provisória Nº 719, de 2016**, Lei nº 13.313, de 14 de julho 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13313.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13313.htm). Acesso em: 17/04/2023.

BRASIL. **Emenda a Medida Provisória 1164/2022, de 28 de março de 2023**. Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar os descontos referidos no art. 1º nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9300659&ts=1680703508286&disposition=inline>. Acesso em: 17/04/2023.

BRASIL. **Exposição de Motivos Interministerial nº 176/2003**. MF/MPS. Brasília: Senado Federal, 2003. Disponível em: [https://www.fazenda.sp.gov.br/folha/nova\\_folha/legislacao/exp\\_motivos\\_f\\_imin\\_000176\\_2003.asp](https://www.fazenda.sp.gov.br/folha/nova_folha/legislacao/exp_motivos_f_imin_000176_2003.asp). Acesso em: 17/04/2023.

BRASIL. **Lei nº 1.046, de 02 de janeiro de 1950**, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l1046.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l1046.htm). Acesso em: 11/04/2023

CARNEIRO, R.; CARVALHO, F. C. (Orgs.). **Perspectivas da indústria financeira brasileira e o papel dos bancos públicos**. Rio de Janeiro: BNDES, 2007.

Cartão RMC: o terror dos aposentados. **Jus.com.br**. 18/09/2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76620/cartao-rmc-o-terror-dos-aposentados>. Acesso em: 17/03/2023

Cartão RMC: o terror dos aposentados. **Jus.com.br**. 18/09/2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76620/cartao-rmc-o-terror-dos-aposentados>. Acesso em: 17/03/2023.

CERBASE, G. **Como organizar sua vida financeira**. 1 ed. Rio de Janeiro: Elsevier. 2009.

CHAVAGLIA NETO, José; FELIPE, José António; FERREIRA, Manuel Alberto M. **Neuroeconomia: uma nova perspectiva sobre o processo de tomada de decisões econômicas**, Rio de Janeiro: Atlas Book, 2017.

Crédito Consignado - Fraude com Cancelar. **ECONOMIA**. Disponível em: <https://economia.ig.com.br/2022-02-15/credito-consignado-fraude-como-cancelar.html>. Acesso em: 18/03/2023.

DAVIES, Roy. **Origins of Money and of Banking**. University of Exeter, 2005. Essay. Online. Disponível em: <http://projects.exeter.ac.uk/RDavies/arian/origins.html>. Acesso em: 02/02/2023

DUTRA, Suzana Carolina. **O atual salário mínimo brasileiro sob a perspectiva do mínimo existencial digno**. 14/11/2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25751/o-atual-salario-minimo-brasileiro-sob-a-perspectiva-do-minimo-existencial-digno>. Acesso em: 17/04/2023.

Em 2030, Brasil terá a quinta população mais idosa do mundo: o maior problema é a ausência de sensibilidade administrativa para conduzir os serviços sociais. **JORNAL USP**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/em-2030-brasil-tera-a-quinta-populacao-mais-idosa-do-mundo/>. Acesso em: 05/04/2023.

Em março, cesta básica ficou mais barata em 13 capitais brasileiras. **Agência Brasil**. 10/04/2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-04/em-marco-cesta-basica-ficou-mais-barata-em-13-capitais-brasileiras>. Acesso em: 17/04/2023.

Entidades pedem veto a MP que amplia número de aptos a crédito consignado. **CONJUR**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-21/entidades-pedem-veto-mp-amplia-margem-credito-consignado>. Acesso em: 18/03/2023.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2011. 3 ed.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2012. 10 ed.

FREITAS, M. C. P. **Evolução e determinantes do crédito bancário no período 2001-2006**.

GOTTI, Alessandra. **Direitos sociais: Fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados**. São Paulo: Saraiva, 2012.

HOGGSON, Noble Foster. **Banking Through the Ages: From the Romans to the Medicis, from the Dutch to the Rothschilds**. New York: Cosimo, Inc., 2007.

HOUAISS. **Grande Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 2014. Disponível em: <http://houaiss.uol.com.br/busca?palavra=crédito>. Acesso em: 02/02/2023.

INSS paga aposentadorias e pensões referentes a julho a novo grupo nesta terça-feira; veja calendário. **G1/GLOBO**. Disponível em:

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/07/25/>. Acesso em: 25/08/2022.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Banco do Brasil, BNDES e Caixa Econômica Federal: a atuação dos bancos públicos federais no período 2003-2010**. Comunicado Ipea, n. 105, Brasília, ago. 2011.

JOHNSON, Kelly Dedel. **Crimes Financeiros Contra Idosos**. Série de Guias sobre Policiamento Orientado aos Problemas. Série de Guias para Problemas específicos. Guia N.º 22. 2003.

KESKE, Henrique; SANTOS, Everton Rodrigo. **O envelhecer digno como direito fundamental da vida humana**. *Revista de Bioética y Derecho*, v. 45, n. 2019, p. 163-178, mar. 2019. Disponível em:

<https://pesquisa.bvsalud.org/porta1/resource/pt/ibc-177381>. Acesso em: 05/04/2023.

KESKE, Henrique; SANTOS, Everton Rodrigo. **O envelhecer digno como direito fundamental da vida humana**. *Revista de Bioética y Derecho*, v. 45, n. 2019, p. 163-178, mar. 2019. Disponível em:

<https://pesquisa.bvsalud.org/porta1/resource/pt/ibc-177381>. Acesso em: 12/04/2023.

KRELL, Andreas Joachim. **Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha: os descaminhos de um direito constitucional “comparado”**. Porto Alegre: SAFE, 2002.

LAVINAS, Lena. **The takeover of Social Policy by Financialization: the Brazilian paradox**. New York: Palgrave, 2017.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **A informação como direito fundamental do consumidor**. *Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor*, v. 3.

MARIMPIETRI, F. **Consumo e superendividamento**. *Revista Magister de Direito Empresarial*. São Paulo: Lex, 2009.

MARQUES C. L. LIMA C. C., BERTONCELLO K. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. *Caderno de investigações científicas*. Brasília, 2010. p. 98. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/09/CADERNO-PREVEN%C3%87%C3%83O-E-TRATAMENTO-DO-SUPERENDIVIDAMENTO.pdf>. Acesso em: 04/04/2023.

MARQUES C. L. LIMA C. C., BERTONCELLO K. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. *Caderno de investigações científicas*. Brasília.2010.

MARQUES, Cláudia Lima. **Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul**. São Paulo: RT, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006.

MARTIN-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito Privado: sistema e tópica do processo obrigacional**. 1. ed. São Paulo: RT, 2000.

MARTIN-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito Privado: sistema e tópica do processo obrigacional**. 1. ed. São Paulo: RT, 2000.

MILNITZKY, Cláudia; SUNG, Florence Sih; PEREIRA, Rodrigo Mendes. **Envelhecimento e políticas públicas: Conquistas e desafios**. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/direito-terceirosetor/artigos/envelhecimento-e-politicas-publicas-conquistas-e-desafios-dr.-rodrigo-mendes-pereira>. Acesso em: 29/10/2022.

MILNITZKY, Cláudia; SUNG, Florence Sih; PEREIRA, Rodrigo Mendes. **Envelhecimento e políticas públicas: Conquistas e desafios**. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/direito-terceirosetor/artigos/envelhecimento-e-politicas-publicas-conquistas-e-desafios-dr.-rodrigo-mendes-pereira>. Acesso em: 04/04/2023.

MINSKY, H. P. **Stabilizing an unstable economy**. New York: McGraw Hill, 2008.

MORA, Mônica. **A evolução do crédito no Brasil entre 2003 e 2010**. In Texto para discussão 2022, Rio de Janeiro: IPEA, 2015.

MORAES, Paulo Valério dal Pai Moraes. **Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade e nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NEGREIROS, Teresa Paiva de Abreu Trigo de. **Fundamentos para uma Interpretação Constitucional do princípio da boa-fé**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

OLIVEIRA, G. C. **Crédito bancário no Brasil no período recente (2003-2006): uma abordagem pós-keynesiana**. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DA AKB, 1., Campinas, 2008.

Para especialistas, reforma da Previdência é injusta e prejudica quem ganha menos. **Agência Senado**. 10/09/2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/10/para-especialistas-reforma-da-previdencia-e-injusta-e-prejudica-quem-ganha-menos>. Acesso em: 17/08/2022.

PAZ, A. A.; SANTOS, B. R. L; EIDT, O. R. **Vulnerabilidade e envelhecimento no contexto da saúde**. Acta Paul Enferm., n. 19, v. 3, 2006.

PAZ, Serafim; MELO, Cláudio; SORIANO, Francyllen: **A violência e a violação de direitos da pessoa idosa em diferentes níveis: individual, institucional e estatal**. Disponível em: <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/4artigo.pdf>. Acesso em: 25/08/2022.

PETERSON, Marcelo Vilela. **Aplicabilidade e eficiência do código de defesa do consumidor nas relações bancárias**. Santos: Atlas, 2012.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n.13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 2 ed.

Poder Judiciário de Alagoas: Consulta Jurisprudencial. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 13/04/2023

Procon Alagoas alerta consumidores sobre golpes do empréstimo consignado. **TRIBUNA HOJE**. Disponível em: <https://tribunahoje.com/noticias/economia/2022/03/28/100566>. Acesso em: 17/08/2022.

Proteja sua aposentadoria dos abusos do crédito consignado. **UOL**. 09/02/2020. Disponível em: <https://agora.folha.uol.com.br/grana/2020/02/proteja-sua-aposentadoria-dos-abusos-do-credito-consignado.shtml>. Acesso em: 17/03/2023.

PRUX, Oscar Ivan. **Idosos Hipervulneráveis e a Manutenção do Mínimo Existencial: a Questão do Elevado Limite do Crédito Consignado**. Revista Argumentum. RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 22, N. 3. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/viewFile/1460/964>. Acesso em: 09/04/2023.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Livraria Almedina, 1988.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direito Fundamental na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARMENTO, Daniel. **Ubiquidade Constitucional: Os Dois Lados da Moeda**. In: NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel (Coord.). A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SECURATO, José Roberto; FAMÁ, Rubens. **Um procedimento para a decisão de crédito pelos bancos**. Rev. Adm. Contemp., Curitiba, v. 1, n. 1, abr. 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/wSDxHDnfK7fHCLRY3czB5nK/?lang=pt>. Acesso em: 02/02/2023.

SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

SOUZA, Carinne; BOSCO, Natalia. **Estudo divulga perfil dos idosos brasileiros: quase um quinto da população brasileira é composta por pessoas com 60 anos ou mais**. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/02/4906292-estudo-divulga-perfil-dos-idososbrasil.html>. Acesso em: 03/04/2023.

Súmula n. 479, Segunda Seção, julgado em 27/6/2012, DJe de 1/8/2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2016.

TIMM, Luciano Benetti. **Qual a maneira mais eficiente de prover direitos fundamentais: Uma perspectiva de direito economia?**. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Trad.: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.